



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Tecnologia e Ciências Jurídicas e
Sociais – FAJS

KAROLINE RORIZ VIEIRA

DANO MORAL EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO ALIMENTAR

BRASÍLIA

2018

KAROLINE RORIZ VIEIRA

DANO MORAL EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO ALIMENTAR

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS – do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof^ª. Débora Soares Guimarães

BRASÍLIA

2018

KAROLINE RORIZ VIEIRA

DANO MORAL EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO ALIMENTAR

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS – do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof^a. Débora Soares Guimarães

Brasília, ____ de ____ de 2018.

Banca Examinadora

Prof.

Orientador

Prof.

Examinador

Prof.

Examinador

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos, *em especial*, à Deus e Nossa Senhora, por serem minha fortaleza e refúgio sempre.

À minha amada mãe, Renata, minha fonte de inspiração, por todas as suas orações e por ser meu colo em todos os momentos da minha vida.

Ao meu querido pai, Weder, meu maior exemplo, por ser meu financiador e incentivador, e por me permitir alcançar meus objetivos.

Ao meu irmão, Felipe, por ser meu maior companheiro, mesmo longe, e vibrar sempre com minhas conquistas.

À minha orientadora Débora, por todo seu empenho e dedicação.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por finalidade verificar a possibilidade de indenização a título de danos morais decorrentes do não pagamento dos alimentos, tendo em vista o efeito pedagógico e punitivo que a indenização acarretará. O tema, mesmo pouco debatido no Direito de Família, é de extrema relevância, posto que mesmo havendo diversos meios coercitivos para o devedor de alimentos não voltar a inadimplir, essas medidas, muitas vezes, não são eficazes e acarretam uma série de inconvenientes àquele que depende da pensão alimentícia para sua subsistência, afetando direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana. A análise do dano moral em decorrência de descumprimento da obrigação alimentar poderá ser averiguada de forma análoga à Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: Direito Civil. Alimentos. Pensão. Obrigação Alimentar. Dignidade da Pessoa Humana. Família. Responsabilidade Civil. Indenização. Danos Morais.

ABSTRACT

The purpose of this monographic work is to verify the possibility of compensation for moral damages resulting from non-payment of food, in view of the pedagogical and punitive effect that the indemnity will entail. The issue, which is not very much debated in Family Law, is extremely relevant, since even though there are several coercive means for the maintenance debtor not to default again, these measures are often ineffective and entail a series of inconveniences to those who depends on alimony for their subsistence, affecting fundamental rights inherent in the dignity of the human person. The analysis of the moral damages due to noncompliance with the food obligation can be verified in a similar way to the Labor Court.

Keywords: Civil Law. Foods. Pension. Food Obligation. Dignity of human person. Family. Civil responsibility. Indemnity. Moral damages.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	9
1.1 Conceito e aspectos gerais	9
1.2 Pressupostos e critérios de fixação.....	11
1.3 Principais classificações dos alimentos	13
1.4 Natureza jurídica.....	15
1.5 Características da obrigação legal de alimentos	16
1.5.1 <i>Direito personalíssimo</i>	16
1.5.2 <i>Solidariedade</i>	17
1.5.3 <i>Irrenunciabilidade</i>	17
1.5.4 <i>Impenhorabilidade</i>	18
1.5.5 <i>Imprescritibilidade</i>	19
1.5.6 <i>Irrepetibilidade</i>	19
1.5.7 <i>Transmissibilidade</i>	20
1.6 Dever alimentar decorrente do vínculo de parentesco	21
1.6.1 Alimentos dos pais aos filhos.....	22
2 RESPONSABILIDADE CIVIL	25
2.1 Conceito e origem.....	25
2.2 Espécies	27
2.2.1 <i>Responsabilidade civil e penal</i>	27
2.2.2 <i>Responsabilidade contratual e extracontratual</i>	28
2.2.3 <i>Responsabilidade subjetiva e objetiva</i>	29
2.3 Elementos da responsabilidade civil no Brasil.....	30
2.3.1 Conduta humana.....	30

2.3.2 Dano	31
2.3.3 Nexa de Causalidade	34
3 DANO EXTRAPATRIMONIAL DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO	
ALIMENTAR	36
3.1 Dano extrapatrimonial	38
3.2 Análise análoga com a justiça do trabalho	41
3.3 Possibilidade de incidência de dano extrapatrimonial decorrente da violação da obrigação alimentar	44
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

Diante dos atuais temas no Direito de Família, destaca-se a inovadora tese a respeito do dano moral por inadimplemento alimentar. O tema do presente estudo consiste na análise da possibilidade da condenação do alimentante ao pagamento de indenização àquele que necessita de alimentos em razão de tal inadimplemento. É importante o conhecimento de que alimentos visam manter a alimentação, vestuário, transporte e outras necessidades básicas do indivíduo. Com isso, a obrigação de prestar alimentos possui grande relevância na sociedade, posto que manter o sustento dos filhos decorre do dever de solidariedade entre os parentes e visa garantir o mínimo que o indivíduo necessita para sua subsistência.

A obrigação de pagar alimentos possui peculiaridades em relação aos devedores convencionais, visto que neste encargo a dívida é constituída livremente, por um ato de vontade, já no débito de natureza alimentar, a obrigação de prestar alimentos é imposta, portanto, não está vinculado à vontade. Desta maneira, o devedor de alimentos deixa de cumprir com a obrigação, como forma de vingança, visto que a recusa deste, muitas vezes, não decorre de situação econômica desfavorável.

No momento em que o devedor pratica o inadimplemento, para ser caracterizado dano moral, deve-se analisar o ato ilícito ocasionado a partir do descumprimento do dever alimentar, não se justificando meros aborrecimentos existentes no núcleo familiar. Tal violação pode acarretar uma série de transtornos físicos e psicológicos ao alimentando, que não se vê capaz de prover com sua própria manutenção, causando-lhe dor, sofrimento, humilhações, tristeza e desequilíbrio no seu bem-estar. Assim, indenização a títulos de danos morais em razão de inadimplemento alimentar, quando decorrente de um descumprimento de um dever legal que configura um ato ilícito torna-se essencial, posto que afetas princípios fundamentais ligados à dignidade da pessoa, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

O entendimento da não aplicação do instituto da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares fundamenta-se na preservação da família, porém, a Constituição Federal, ao evidenciar a dignidade da pessoa humana, demonstra o valor da pessoa que pertence ao núcleo familiar, núcleo familiar, os companheiros, cônjuges, pais, filhos e parentes, mesmo que estreite os laços familiares.

Portanto, o presente estudo tem como método de investigação a pesquisa doutrinária, tal como a jurisprudencial, para auxiliar na análise dos danos sofridos por quem é vítima do não pagamento da pensão alimentícia.

A primeira parte do trabalho abordará os aspectos gerais da obrigação alimentar, bem como sua conceituação, apresentada por diversos doutrinadores, suas características e o dever dessa obrigação decorrente do vínculo de parentesco, em especial em relação a pais e filhos.

A segunda, por sua vez, tratará do instituto da responsabilidade civil, analisando seus conceitos e sua origem no Brasil, assim como as espécies e os elementos básicos caracterizadores do dever de indenizar, sendo estes a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade.

Por fim, a última parte discorrerá sobre a tese acerca do dano extrapatrimonial em razão do inadimplemento da obrigação alimentar, analisando a justiça do trabalho de forma análoga, visto que nas relações trabalhistas, a natureza do salário é considerada alimentar e demonstrando que a possibilidade de tal indenização afeta princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, que diz respeito ao mínimo que o indivíduo necessita para sua subsistência.

O estudo do cabimento e da valoração do dano moral por inadimplemento alimentar, portanto, deve ser estudada seguindo a análise concreta do juiz ao avaliar a presença dos elementos da responsabilidade civil, sendo estes a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade, e os valores constitucionais em conflito.

1 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A maneira com a qual a lei regula as relações familiares acaba refletindo no tema alimentos. Bruno Canísio Kich apresenta que o dever de alimentar é imposto em virtude do dever de solidariedade entre parentes, pessoas ligadas por consaguinidade e afinidade. A origem deste dever decorre da evidência que temos em que os pais devem prover a subsistência dos seus filhos.¹

Entendem Francisco Vieira Lima e Layra Francini Rizzi, que embora o ser humano seja responsável pelo seu próprio sustento, existem circunstâncias que impedem o indivíduo de provê-lo, como no caso de infância, incapacidade (física ou mental) ou velhice.² Por isso, a importância e complexidade do instituto dos alimentos, que possui regime jurídico especial e características próprias, sempre levando em conta o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à vida.

1.1 Conceito e aspectos gerais

O ser humano depende de alimentos constantemente, sendo este necessário como condição de vida, como salienta Yussef Said Cahali. Tecnicamente, a ideia do dever de prestar alimentos é imposta a alguém, em função de uma causa jurídica prevista em lei, em face de quem necessite deles.³ Na concepção de Cahali,

O ser humano, por natureza, é carente desde a sua concepção; como tal, segue o seu fadário até o momento que lhe foi reservado como derradeiro; nessa dilação temporal - mais ou menos prolongada -, a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida.⁴

A palavra “alimentos” compreende tudo aquilo que é indispensável para atender as necessidades da vida, visto que aquele que possui tal necessidade não pode provê-la por si. Ainda na concepção jurídica, os alimentos compreendem as obrigações de prestá-los e os componentes da obrigação a ser prestada. Sendo assim, a obrigação

¹ KICH, Bruno Canísio. *Direito de alimentos e assistência familiar*. São Paulo: Agá Juris, 2003, p. 2.

² LIMA NETO, Francisco Vieira. RIZZI, Layra Francini. *Alimentos no Direito de Família: aspectos materiais e processuais*. Editora Lumen Juris: 2011, p. 3.

³ CAHALI, Yusseff Said. *Dos Alimentos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2006, p.15.

⁴ *Ibidem*, p.15.

alimentar “compreende tudo o que é necessário às necessidades da existência: vestimenta, habitação, alimentação e remédios em caso de doença”.⁵

Rolf Madaleno aponta que o artigo 1.701 do Código Civil de 2002 dispõe que os alimentos devem assegurar a educação do alimentando, quando for menor, sendo que um dos propósitos da obrigação de alimentos é a garantia da educação integral do necessitado, para sua formação profissional, ainda que sendo maior de idade, desde que frequente universidade ou curso profissionalizante.⁶

No que diz respeito à obrigação alimentar, Arnaldo Rizzardo afirma que o instituto pertencente ao direito de família deve ser entendido de ordem pública e analisado de maneira especial pelo Estado, por se tratar de entidade familiar, destacada no ordenamento de qualquer sistema político.⁷

Por se tratar da própria subsistência do necessitado, a obrigação alimentar demanda muita eficiência e cautela por parte do Estado. Portanto, mesmo que a legislação seja bem segura, não alcança muitas vezes sua finalidade. Devido à importância deste instituto, o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal traz a possibilidade de prisão para o inadimplente.⁸

Como ressalta Paulo Nader, dois requisitos devem ser observados na relação alimentar, são estes: a necessidade de quem pleiteia e a possibilidade do requerido. Entende-se, porém, que o dever alimentar não é perpétuo, sendo condicionado ao binômio necessidade-possibilidade.⁹

Quanto ao dever de alimentar, na concepção de Belmiro Pedro Welter, os alimentos são devidos pelos ascendentes, descendentes, irmãos e pelo cônjuge, sendo que o dever entre pais e filhos deve ser recíproco, conforme o artigo 229 da Constituição Federal.¹⁰

Cahali destaca que a responsabilidade alimentar perdura durante todo o período de desenvolvimento físico e intelectual a ser criado. Demonstra o autor:

⁵ CAHALI, Yusseff Said. *Dos Alimentos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.16.

⁶ MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 7. ed. Forense: 2016, p. 873.

⁷ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 643.

⁸ *Ibidem*, p. 643.

⁹ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. v. 5, 7. ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 503.

¹⁰ WELTER, Belmiro Pedro. *Alimentos no Código Civil*. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 34.

[...] atingindo o ser humano o seu desenvolvimento completo, o adulto, este assume, em princípio, a responsabilidade por sua subsistência; deveria cessar, então, para ele, o direito de reclamar de quem quer que seja a prestação daquilo que é necessário para a sua manutenção.¹¹

Porém, o ser humano, quando desenvolvido, deve procurar meios necessários ao seu sustento próprio, com recursos alcançados mediante seu esforço. Reconhece-se, portanto, circunstâncias como doenças, inabilitação para o trabalho ou idade avançada, que geram uma certa impossibilidade de se promover tal subsistência. Diante disso, existe um dever moral que passa a ser devido.¹²

O dever de assistência ao adulto que se encontra necessitado, conforme expresso pelo autor, com um caráter simplesmente moral atribuído a quem estivesse em condições de prestá-lo, transformou-se em obrigação jurídica, desde que observados requisitos estabelecidos em lei.¹³

1.2 Pressupostos e critérios de fixação

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplina Filho ensinam que o principal pressuposto para se fixar alimentos é binômio necessidade- possibilidade.¹⁴ Neste aspecto, o artigo 1.695 do Código Civil de 2002, conclui que:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.¹⁵

Portanto, a concessão dos alimentos se dá pela necessidade do indivíduo que os solicita e pela possibilidade de pagamento da pessoa de quem se reclamam tais alimentos, sem prejudicar seu sustento próprio.¹⁶

¹¹ CAHALI, Yusseff Said. *Dos Alimentos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 28.

¹² *Ibidem*, p. 29.

¹³ *Ibidem* p. 30.

¹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLINA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: Direito de família*, v. 6, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 698.

¹⁵ BRASIL. Lei Nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 06 nov. 2017.

¹⁶ OLIVEIRA, James Eduardo. *Código Civil Anotado e Comentado: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. Forense. Rio de Janeiro: 2010.

No âmbito da obrigação alimentar decorrente da filiação, salienta-se que a obrigação alimentar é devida aos dois genitores, em regime de igualdade, porém considerando sempre a possibilidade de cada um. Uma vez que um tem maiores condições econômicas, paga mais e quem tem menores possibilidades, paga menos, ou então só um dos pais, que tiver capacidade econômica suficiente, prestará o dever de alimentos ao filho.¹⁷

Acerca da possibilidade de quem presta alimentos, o Enunciado n. 573 da VI Jornada de Direito Civil esclarece que “Na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza”.¹⁸ Flávio Tartuce exemplifica que podem ser evidenciadas provas obtidas em redes sociais, nos termos do artigo 374 do Código de Processo Civil, onde o próprio devedor de alimentos, a partir de divulgações nestas redes, demonstra patrimônio relevante. A questão disposta no Enunciado é ilustrada na seguinte jurisprudência:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FIXAÇÃO DO QUANTUM DE ACORDO COM O BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DA VERBA ALIMENTAR - DÍVIDA CÍVIL PRÉTERITA - INAPLICABILIDADE EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUANDO NÃO EXISTE OBRIGAÇÃO OU ACORDO ANTERIOR PARA ESSE PAGAMENTO - LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE - NECESSIDADE DA ANÁLISE DAS PROVAS NA APRECIÇÃO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL POR PARTE DO MAGISTRADO A QUO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. DESCABIMENTO. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. 1. A fixação dos alimentos provisórios deve seguir o binômio da necessidade do alimentado e possibilidade do Alimentante em arcar com os custos financeiros. 2. Inexistência de elementos que justifique a incapacidade financeira, e sim a presença de sinais exteriores de riqueza permite a manutenção da verba alimentar arbitrada. 3. A quitação do débito civil referente a mensalidades escolares atrasadas, não deve ser concedida o seu pagamento em sede de antecipação de tutela, em face da necessidade de uma análise de um maior acervo probatório, quando da apreciação do mérito da ação principal, para apuração da responsabilidade. 4. A quebra de sigilo bancário e fiscal só deve ser concedida e justificada quando imprescindível a lide, não sendo o agravo de instrumento meio

¹⁷ MONTEIRO, Washington Barros, SILVA, Regina Beatriz. *Curso de direito civil: direito de família*. vol. 2. 43. ed. Saraiva Educação. São Paulo: 2012.

¹⁸ BRASIL. VI Jornada de Direito Civil. Brasília: CJP, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>> Acesso em: 05 nov. 2017.

hábil para tal pleito, por ser uma ferramenta de cognição sumária e superficial. 5. Recurso a que se dá provimento parcial.¹⁹

Contudo, Pamplina Filho e Gagliano e outros doutrinadores modernos consideram que a fixação de alimentos está baseada, na verdade, em um trinômio, que abrange além da necessidade e da possibilidade, a razoabilidade ou proporcionalidade. Ou melhor, concerne além da análise da capacidade econômica do devedor e da necessidade de quem pleiteia alimentos, à conjunção dessas medidas da forma adequada.²⁰

Neste sentido, os autores ressaltam que importa também a aplicação dessas medidas da maneira correta, devendo ser analisada de modo justo a conjunção entre a necessidade do alimentado e o recurso do alimentando, não devendo ser uma “punição” para este, nem um “prêmio” para aquele.²¹

Fabiana Spengler aponta que deve-se dominar o bom senso, mesmo em ocasiões difíceis, como a separação judicial. As partes devem buscar reduzir gastos, já que não podem viver com as mesmas condições anteriormente mantidas.²²

A pensão alimentícia é fixada, com base na jurisprudência, em trinta por cento do salário do devedor. Portanto, podem ser fixados com base no salário mínimo nacional, por se versar de uma dívida de valor.²³

1.3 Principais classificações dos alimentos

Dentre as diversas classificações existentes na doutrina, Yussef Said Cahali destaca alguns critérios: I- quanto a natureza; II- quanto a causa jurídica; III- quanto a finalidade; IV- quanto ao momento da prestação; V- quanto a modalidade de prestação.²⁴

¹⁹ BRASIL, Tribunal de Justiça de Pernambuco. Agravo de Instrumento 0003727-65.2013.8.17.0000. Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima, j. 09.07.2017, DJEPE, 15.08.2017.

Disponível em: < <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

²⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLINA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: Direito de família*, v. 6, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 698.

²¹ *Ibidem*, p. 699.

²² SPENGLER, Fabiana Marion. *Alimentos: da ação à execução*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 39.

²³ *Ibidem*. p. 40.

²⁴ CAHALI, Yusseff Said. *Dos Alimentos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 18.

No que tange à natureza dos alimentos, estes podem ser naturais ou civis. Welter aponta que os alimentos civis destinam-se a prover com a alimentação, habitação, vestuário, transporte e outras necessidades que visam manter a dignidade e solidariedade da pessoa humana, portanto não devem ser meios de empobrecimento ou enriquecimento.²⁵ Cahali inclui ainda passeios e diversões, que importam nos haveres e a qualidade de vida do alimentado.²⁶

A obrigação alimentar quanto à causa jurídica resulta diretamente da lei ou de atividade humana. Cahali considera legítimos, quando, decorrem de obrigação legal, caracterizada por vínculo de parentesco ou em decorrência de matrimônio, estando elencados no Direito de Família.²⁷

Tendo atividade do homem como causa, o dever de alimentar resulta de atos voluntários ou jurídicos. Os voluntários se constituem em decorrência de uma declaração de vontade, *inter vivos* ou *mortis causa* e ocasionam-se em razão de contrato ou de última vontade, estando inseridos ao Direito das Obrigações ou ao Direito das Sucessões.²⁸

Quanto à finalidade, Dimas Messias de Carvalho considera que os alimentos podem ser definitivos ou não definitivos, dividindo-se em provisionais e provisórios. Os alimentos definitivos são determinados por sentença de mérito e não deixam dúvidas quanto o direito em si e o quantum. Possuem portanto, o caráter permanente, mesmo sendo admissível a revisão para modificar o valor ou exonerar o devedor.²⁹

Assevera Carlos Roberto Gonçalves que os alimentos provisórios são os liminarmente estabelecidos no despacho inicial proferido na ação de alimentos. O autor ressalta que os alimentos provisionais ou *ad litem*:

[...] são os determinados em pedido de tutela provisória, preparatória ou incidental, de ação de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos. Destinam-se a manter o suplicante, geralmente a mulher, e a prole, durante a tramitação da lide principal, e ao pagamento das despesas judiciais, incluindo honorários advocatícios.³⁰

²⁵ WELTER, Belmiro Pedro. *Alimentos no Código Civil*. Porto Alegre: Síntese, 2003.

²⁶ CAHALI, Yusseff Said. *Dos Alimentos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 18.

²⁷ *Ibidem*. p. 21.

²⁸ *Ibidem*. p. 21.

²⁹ CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das Famílias*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 746.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. v. 6. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Quanto ao momento da prestação, Tartuce enfatiza que os alimentos podem vencer no curso da ação e podem ser cobrados em momento próprio, definindo-se como alimentos futuros. A obrigação alimentar também pode ser exigida no momento, e pela atualidade da obrigação pode ser cobrada por ação específica, no qual são entendidos como alimentos presentes. Já os alimentos que não podem mais ser cobrados, verificado o princípio da atualidade, são os alimentos pretéritos.³¹

Uma última classificação quanto à modalidade da obrigação alimentar é trazida por Yussef Cahali, estando dividida entre obrigação própria e imprópria. Esta refere-se à obrigação que tem como substância o provimento dos meios adequados à obtenção de bens necessários ao sustento. Já aquela diz respeito ao que é devido à manutenção da pessoa.³²

1.4 Natureza jurídica

A doutrina diverge a respeito da natureza jurídica dos alimentos. Francisco Vieira Lima e Layra Francini Rizzi destacam que alguns estudiosos consideram tratar-se de direito patrimonial, enquanto outros asseveram tratar-se com direito pessoal. Alguns doutrinadores ainda defendem que há uma natureza mista no instituto, entendendo ser direito patrimonial e fidelidade pessoal.³³

Dimas Messia de Carvalho demonstra que a posição doutrinária que define os alimentos como direito pessoal extrapatrimonial, visa que o alimentando não tem interesse econômico, na medida em que a verba de caráter alimentar trata-se de direito personalíssimo, objetivando garantir a vida e não aumentar o patrimônio.

A corrente que considera o dever alimentar como direito patrimonial e finalidade pessoal, apresenta uma relação patrimonial de crédito e débito, uma vez que “consiste no pagamento periódico de soma em dinheiro ou fornecimento de bens de consumo, tanto que o credor pode exigir uma prestação econômica do devedor”.³⁴

³¹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*, v.5. 12. ed. Forense: 2016, p. 576.

³² CAHALI, Yusseff Said. *Dos Alimentos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 19.

³³ LIMA NETO, Francisco Vieira; RIZZI, Layra Francini. *Alimentos no Direito de Família: aspectos materiais e processuais*. Lumen Juris: 2011, p. 25.

³⁴ CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 735.

Na visão de Adriana Maluf e Carlos Maluf, não restam dúvidas que os conceitos relacionam-se, por se tratar de direito personalíssimo com cunho de direito patrimonial, buscando garantir a sobrevivência humana.³⁵

1.5 Características da obrigação legal de alimentos

Flávio Tartuce aponta que a obrigação alimentar possui características únicas, que as distinguem de todas as outras obrigações.³⁶ As principais características são: I- direito personalíssimo; II- solidariedade; III- irrenunciabilidade; IV- impenhorabilidade; V- imprescritibilidade; VI- irrepeditibilidade; VII-transmissibilidade.

1.5.1 Direito personalíssimo

A doutrina não diverge sob o aspecto de que o direito de alimentos está atrelado a um direito de personalidade, assegurando assim, a subsistência e integridade física do indivíduo, conforme salienta Yussef Cahali.³⁷

Portanto, no que diz respeito ao alimentando, o direito é personalíssimo, já que somente aquele que possui relação de parentesco, casamento ou união estável com o alimentante pode pleiteá-los, incidindo assim, o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade. Por esta razão, a obrigação é intransmissível aos herdeiros do credor alimentício.³⁸

Sendo assim, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald defendem que o direito a alimentos não tolera cessão, seja ela onerosa ou gratuita, nem admite compensação, independente da natureza das dívidas.³⁹

A característica personalíssima dos alimentos é verificada na fixação de alimentos, já que esta leva em conta particularidades do devedor e credor, consideradas as suas situações pessoais.⁴⁰

³⁵ MALUF, Carlos Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. *Curso de Direito de Família*. Editora Saraiva, 2015, p. 678.

³⁶ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*, v.5. 12. ed. Forense, 2016, p. 549.

³⁷ CAHALI, Yusseff Said. *Dos Alimentos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 45.

³⁸ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*, v.5. 12. ed. Forense, 2016, p. 549.

³⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 704.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 704.

1.5.2 Solidariedade

Maria Berenice Dias demonstra que o silêncio do legislador quanto a solidariedade do dever alimentar sempre ensejou controvérsia. Contudo, o Estatuto do Idoso veio para definir a natureza da obrigação alimentar, ao afirmar em seu artigo 12 que “a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”.⁴¹ Mesmo que o dispositivo esteja inserido em lei especial aos idosos, a solidariedade estende-se em favor de quem necessita de proteção integral e não tem meios de manter com o próprio sustento: crianças e adolescentes.⁴²

A divisibilidade da obrigação alimentar não desconfigura natureza solidária da obrigação, sendo assim, continuam obrigados os cônjuges, companheiros, parentes, pais, filhos, e até mesmo o próprio Estado.⁴³

1.5.3 Irrenunciabilidade

O artigo 1707 do Código Civil dispõe que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos [...]”.⁴⁴ Fundamentando este princípio, Cahali afirma que “a irrenunciabilidade consubstancia uma consequência natural do seu conceito, pois o direito de pedir alimentos representa uma das manifestações imediatas, ou modalidade do direito à vida”.⁴⁵

Deste modo, Rolf Madaleno sustenta que a irrenunciabilidade da obrigação alimentar encontra-se no interesse social do direito aos alimentos, configurando assim, uma norma de interesse de ordem pública. Assim sendo, sua renúncia não está na esfera da autonomia privada.⁴⁶ Bertoldo Mateus de Oliveira ressalta que a indisponibilidade abrange apenas o direito, visto que não se pode impor um dever de solicitar a obrigação alimentar, tendo o interessado assim, a possibilidade de não o exercer.⁴⁷

⁴¹ BRASIL. Lei Nº 10.741 de 1º de Outubro de 2003. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em 10 set. 2017.

⁴² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 517.

⁴³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 517.

⁴⁴ BRASIL. Lei Nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso 10 set. 2017.

⁴⁵ CAHALI, Yusseff Said. *Dos Alimentos*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 46.

⁴⁶ MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 7 ed. Forense, 2016, p. 915.

⁴⁷ OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. *Alimentos: Teoria e Prática*. 2 ed. Atlas, 2015, p. 9.

Porém, a irrenunciabilidade ao direito aos alimentos na jurisprudência atual vem abrangendo apenas os parentes, não alcançando os cônjuges. Neste sentido:

EMENTA: Direito civil e processual civil. Família. Recurso especial. Separação judicial. Acordo homologado. Cláusula de renúncia a alimentos. Posterior ajuizamento de ação de alimentos por ex-cônjuge. Carência de ação. Ilegitimidade ativa. - A cláusula de renúncia a alimentos, constante em acordo de separação devidamente homologado, é válida e eficaz, não permitindo ao ex-cônjuge que renunciou, a pretensão de ser pensionado ou voltar a pleitear o encargo. - Deve ser reconhecida a carência da ação, por ilegitimidade ativa do ex-cônjuge para postular em juízo o que anteriormente renunciara expressamente. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 701902 SP 2004/0160908-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/09/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 03/10/2005 p. 249).⁴⁸

O julgado em questão entende não ser cabível o pedido de prestação alimentícia da ex-esposa ao seu ex-cônjuge, posto que houve a cláusula de renúncia a alimentos em acordo homologado judicialmente.

1.5.4 Impenhorabilidade

Também o artigo 1707 do Código Civil demonstra que o direito a alimentos é impenhorável. Paulo Nader observa que como o objetivo da obrigação alimentar é garantir a subsistência do indivíduo, esta não responde pelas dívidas do alimentando.⁴⁹

Para que um crédito seja considerado penhorável, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplina Filho entendem que estes devem ser objeto de uma relação transferível, o que não é o caso da pensão alimentícia.⁵⁰

Porém, como ressalta Paulo Nader, os bens imóveis, que não compõem o bem de família, e os bens móveis, que não pertencem a residência, podem ser suscetíveis de penhora para efetuar o adimplemento. Indaga-se, ainda, o autor:

⁴⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 701.902. 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. 15.09.2005, DJU, 03.10.2005. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7194546/recurso-especial-resp-701902-sp-2004-0160908-9?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

⁴⁹ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 7 ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 515.

⁵⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLINA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de direito civil: Direito de Família*. 7 ed. Saraiva, 2017, p. 706.

As dívidas do alimentando, originárias de fornecimentos de alimentos, vestuário ou medicamentos, não poderiam ser satisfeitas, judicialmente, mediante a penhora do direito aos alimentos? A Lei Civil não faz qualquer distinção, impondo-se a resposta negativa, pois a eventual penhora, atendendo a compromissos pretéritos, poderia privar o alimentando, no presente, dos recursos indispensáveis à sua sobrevivência.⁵¹

1.5.5 Imprescritibilidade

Na visão de Francisco Vieira Lima e Layra Francini Rizzi, o direito de requerer alimentos em juízo não prescreve, não confundindo com o direito buscar o pagamento das prestações vencidas, sendo que estas prescrevem em dois anos, nos termos do artigo 206, § 2º, do Código Civil, a contar da data em que elas se vencerem.⁵²

Portanto, o prazo prescricional não corre para os absolutamente incapazes e entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar, conforme os artigos 198 e 197, II, do Código Civil.

1.5.6 Irrepetibilidade

Rolf Madaleno observa a disposição de que os alimentos não podem ser devolvidos, não está inserida em lei, mas vem sendo um princípio consolidado pela doutrina e jurisprudência, com a finalidade de resguardar o alimentando a ter que devolver parcelas alimentícias pagas indevidamente, ou em duplicidade, que diz respeito a exceção à restituição do pagamento indevido, constada no artigo 876 do Código Civil e ao enriquecimento sem causa, presente nos artigos 884 e 885 do Código Civil.⁵³

Neste sentido, Moacir César Júnior compreende que não é justo o enriquecimento ilícito do alimentando, uma vez que o alimentante, por diversas vezes, possui inúmeras dificuldades para quitar com o débito alimentar devido mensalmente.⁵⁴

⁵¹ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 7 ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 515.

⁵² LIMA NETO, Francisco Vieira; RIZZI, Layra Francini. *Alimentos no Direito de Família: aspectos materiais e processuais*. Lumen Juris, 2011, p. 29

⁵³ MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 7 ed. Forense: 2016, p. 915.

⁵⁴ PENA JÚNIOR, Moacir César. *Direito das Pessoas e das Famílias: Doutrina e Jurisprudência*. Saraiva, 2008, p. 340.

1.5.7 Transmissibilidade

Como salienta Rizzardo, os alimentos não se transmitem, sendo assim, com a morte, a obrigação extingue-se, sem qualquer direito aos sucessores. Porém, a transmissão da obrigação de prestar alimentos é transmissível, conforme o artigo 1.700, do Código Civil.⁵⁵

Silvio Venosa aponta que a transmissibilidade dos alimentos surgiu com o artigo 23 da Lei do Divórcio, Lei 6.515 de 1977, ao entender ser transmissível aos herdeiros do devedor, a obrigação de prestar alimentos, redação mantida pelo artigo 1700 do Código Civil de 2002. Essa inovação, trazida pelo Código Civil vigente, trouxe muitas incertezas.⁵⁶

Assevera Rolf Madaleno que, existe uma corrente doutrinária que assegura que a transmissibilidade do dever alimentar seria aos herdeiros do alimentante. Para uma segunda vertente, se transmitiria apenas a dívida alimentícia vivente ao tempo da morte do alimentando. Outra versão compreende ser os débitos alimentares limitados às forças da herança, e uma vez finalizada a partilha, terminava a obrigação alimentar dos sucessores, pois estes não deveriam ser forçados a preservarem parte de seus quinhões hereditários para atender às solicitações de alimentos.⁵⁷

Venosa afirma que o intuito do legislador deveria prevalecer, pois ao inserir o artigo 23 na lei que trata da dissolução do casamento, restringe-se o preceito às obrigações que compreende os cônjuges, de tal modo, que não teria como abranger a transmissibilidade da obrigação alimentar ao parentesco.⁵⁸

Atualmente, na visão de Rolf Madaleno, ainda existem os questionamentos sobre se a transmissão dos alimentos incide aos herdeiros do devedor da obrigação alimentar, ou apenas em relação às parcelas vencidas e não pagas, e além disso, se a transmissão deve acontecer na medida das necessidades do alimentado e dos meios do alimentante, e por fim, se o direito a alimentos deve ser estendido aos parentes, cônjuges e companheiros, ou se exclusivamente aos cônjuges.⁵⁹

⁵⁵ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 652.

⁵⁶ VENOSA, Sílvio Salvo. *Direito Civil: Família*, v. 5, 17. ed, Atlas. 2016, p. 444

⁵⁷ MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 7. ed. Forense: 2016, p. 891.

⁵⁸ VENOSA, Sílvio Salvo. *Direito Civil: Família*, vol. 5, 17. ed, Atlas. 2016, p. 444

⁵⁹ MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 7. ed. Forense: 2016, p. 892.

Para o referido autor, a redação do artigo 1700 do Código Civil vigente, traz indagações cujas soluções não são pacíficas e “cogita tão só dos alimentos advindos das relações de Direito de Família, para outorgar legitimidade alimentar por transmissão sucessória aos parentes, cônjuges e companheiros”.⁶⁰

1.6 Dever alimentar decorrente do vínculo de parentesco

Contemplando o princípio da solidariedade familiar, o artigo 1.694, *caput*, do Código Civil, apresenta que os cônjuges, companheiros e parentes podem solicitar uns aos outros o dever alimentar, para viverem de forma compatível com a sua condição social, incluindo as necessidades com a formação educacional. Bertoldo Mateus de Oliveira, observa que a proteção devida a consaguinidade não acarreta em parasitismo, dado que o familiar não dispõe de recursos indispensáveis ao sustento do outro.⁶¹

O dever de prestar alimentos, segundo Bruno Kich, são obrigações cuja solidariedade é coercitiva, portanto:

Se é justo, ou não, é uma questão que se enfrentará pela ótica da norma jurídica. A primeira verdade está em que os pólos- ativo e passivo- poderiam ser diferentes, pelas mesmas previsões legislativas poderia o reclamado estar na posição de postulante. A segunda verdade nos parece elementar: se fosse o reclamado autor do pedido, premido por uma situação de carência, por certo não argumentaria que fosse injusto. O justo ou injusto pode estar na ótica de quem pede e quem deve.⁶²

Maria Berenice Dias salienta que em relação aos parentes, nos termos do artigo 1.829, do Código Civil, quem tem direito à herança tem também a obrigação alimentar, acompanhando portanto, a ordem da vocação hereditária. Em razão disso, o dever alimentar entre ascendentes e descendentes não tem fim.⁶³

O dever alimentar é recíproco, de tal modo, a lei indica uma ordem de responsabilidade. A obrigação inicial na prestação de alimento diz respeito aos pais.

⁶⁰ Ibidem, p. 892.

⁶¹ OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. *Alimentos: teoria e prática*. São Paulo: Atlas: 2011, p. 84.

⁶² KICH, Bruno Canísio. *Direito de alimentos e assistência familiar*. São Paulo: Agá Juris, 2003, p. 47.

⁶³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8 ed. Revista dos Tribunais: 2011, p. 542.

Na falta destes, a obrigação estende-se aos avós, e assim sucessivamente. Maria Berenice Dias afirma que:

Também não há limite na obrigação alimentar dos descendentes: filhos, netos, bisnetos e tataranetos devem alimentos a pais, avós, bisavós, tataravós, e assim por diante. Na ausência e parentes em linha reta, busca-se a solidariedade dos colaterais.⁶⁴

1.6.1 Alimentos dos pais aos filhos

Sobre as obrigações alimentares em face dos filhos, Paulo Nader considera que os pais, em face da igualdade de obrigações e direitos, têm iguais deveres com os filhos que estão sob o poder familiar e relativamente aos emancipados ou maiores.⁶⁵

Belmiro Pedro Welter ensina que os pais, quando casados ou em união estável, são obrigados a manter a subsistência da família e a educar os filhos, independente do regime patrimonial de bens, com base na proporção dos bens e rendimentos do trabalho, conforme disposto no artigo 1.568, do Código Civil, e não se aplica o binômio necessidade-possibilidade, constante no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. A partir da dissolução do casamento, aplica-se o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, pois considera não ser mais necessário os pais venderem seus bens para a subsistência da família, pois estes serão para a conservação da condição social e educação dos alimentandos.⁶⁶

Welter destaca que a obrigação alimentar, correspondente ao dever de educação, guarda e sustento dos filhos menores decorre do poder familiar, portanto não é um dever dos avós, e sim dos pais, nos termos dos artigos 1.696, do Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 1990 e artigo 229 da Constituição Federal.⁶⁷

Os alimentos também podem ser devidos aos filhos maiores de idade em três situações: aos filhos maiores e incapazes, aos filhos maiores e capazes que cursam ensino superior ou curso profissionalizante e aos filhos maiores, capazes e indigentes.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 542.

⁶⁵ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. v. 5. 7. ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 522.

⁶⁶ WELTER, Belmiro Pedro. *Alimentos no Código Civil*. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 119.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 120.

Bertoldo Mateus de Oliveira destaca o artigo 16, da lei 1.615 de 1977, o qual consta que o disposto referente às obrigações alimentares estendiam-se aos filhos maiores inválidos e o legislador do Código de 2002, em seu artigo 1.590, preferiu a denominação incapaz.⁶⁸

Dessa forma, Pedro Welter analisa que mesmo o poder familiar estando extinto com a maioria, os pais não exoneram do dever legal de prestar alimentos aos filhos maiores incapazes, uma vez que a exigência de receber alimentos deriva do seu precário estado de saúde, estando incondicionada à idade.⁶⁹

Para Maria Berenice Dias, a perda do poder familiar não desobriga a obrigação de prestar alimentos, visto que o vínculo de parentesco biológico permanece. Portanto, mesmo quando a guarda é concedida a terceiros, o dever alimentar subsiste.⁷⁰

A capacidade civil, adquirida aos 18 anos, não põe fim ao encargo alimentar, mesmo que acabe o poder familiar. A jurisprudência entende que as demandas da atualidade enseja que a capacitação profissional seja cada vez maior, por esta razão, o período de vigência da obrigação alimentar vem estendendo. O próprio Código Civil, em seu artigo 1.694, vem dilatando a pensão alimentícia às necessidades educacionais.⁷¹

Logo, Welter ressalta que os filhos maiores de idade, que não são capazes de se sustentarem, se cursando ensino superior, os pais permanecem obrigados ao pagamento de alimentos até os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso. Porém, para evitar que o filho desinteressado pelo futuro e cômodo exija pensão alimentícia, deve-se analisar a maioria e as condições físicas para trabalhar.⁷²

O dever legal de prestar alimentos não limita-se aos filhos menores, aos incapazes ou aos maiores estudantes, como também abrange, em determinadas circunstâncias os maiores, capazes e indigentes.

De acordo com o artigo 1.695 do Código Civil, os alimentos são devidos quando quem os pleiteia não possui bens suficientes, nem é capaz de prover através do seu

⁶⁸ OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. *Alimentos: Teoria e Prática*. 2 ed. Atlas, 2015, p. 26.

⁶⁹ WELTER, Belmiro Pedro. *Alimentos no Código Civil*. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 122.

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 534.

⁷¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. Revista dos Tribunais: 2011, p. 517.

⁷² WELTER, Belmiro Pedro. *Alimentos no Código Civil*. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 124.

trabalho o seu próprio sustento e de quem reclamam podem proporcioná-lo, sem afetar sua própria subsistência.

Segundo Rizzardo, algumas situações excepcionais também podem surgir, como prolongamento dos estudos, total inexistência de empregos, doença do filho etc., a obrigação alimentar pode persistir, se o credor da obrigação justificar a sua impossibilidade de se sustentar.⁷³

Por fim, “tais alimentos restringem-se ao imprescindível para a sobrevivência, isto é, ao que reclama a alimentação, a moradia, a saúde, e outras despesas básicas”.⁷⁴ E para os parentes que necessitam de alimentos, estes devem adequar-se com a condição social do alimentante.

⁷³ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 692.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 693.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

A respeito da responsabilidade, Bruno Miragem ressalva que esta encontra-se diretamente ligada ao Direito, posto que tratar em responsabilidade consiste na imposição de deveres jurídicos e na garantia do seu cumprimento ou suas implicações a quem tenha infringido estes deveres.⁷⁵

Portanto, o tema da responsabilidade civil é atual e de evidente importância para os profissionais e estudiosos do direito, assim evidencia Carlos Roberto Gonçalves que tende-se, na atualidade, a ressarcirem o indivíduo que sofre com os atos ilícitos, fazendo sobrecarregar as ações indenizatórias.⁷⁶

2.1 Conceito e origem

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, o ordenamento jurídico busca resguardar o lícito e conter o ilícito, corrigindo os seus efeitos danosos. Para isto, a ordem jurídica institui deveres, podendo ser positivos, de fazer ou dar, ou então negativos, de não fazer ou tolerar algo.⁷⁷

O referido autor distingue, ainda, obrigação de responsabilidade, sendo aquela um dever jurídico originário e esta um dever jurídico sucessivo, no qual é consequente à violação da obrigação. Sendo assim, ao prestar um serviço profissional, compromete-se a uma obrigação e o não cumprimento de tal dever jurídico acarreta a violação da obrigação, gerando uma responsabilidade, e portanto, o dever de reparar o dano ocasionado pelo descumprimento de tal obrigação.⁷⁸

A responsabilidade civil, segundo Humberto Theodoro Júnior, faz com que a vítima seja ressarcida do dano injusto por ela sofrido na ocasião em que se encontrava antes do ato ilícito. O descumprimento da obrigação de não lesar alguém gera uma desordem na circunstância jurídica e patrimonial do ofendido. O instituto da

⁷⁵ MIRAGEM, Bruno Nunes Barbosa. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. São Paulo. Saraiva, 2015, p.23.

⁷⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 15. ed. São Paulo. Saraiva, 2017, p. 45.

⁷⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo. Atlas, 2017, p. 13.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 14.

responsabilidade civil vem ser a reparação, pelo causador dessa desordem, do prejuízo causado a outrem por um ato adverso ao ordenamento jurídico.⁷⁹

A análise histórica das sanções punitivas no direito civil, no entendimento Nelson Rosenvald, possibilita a percepção da etimologia, dos conceitos e da evolução do instituto jurídico da responsabilidade civil, assim como a compreensão do surgimento das regras que regem a sociedade.⁸⁰

Carlos Roberto Gonçalves ensina que a responsabilidade civil se caracteriza, de acordo com a teoria clássica, nos seguintes pressupostos: a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Contudo, nos primórdios da humanidade, não se analisava a conduta culposa. O dano acarretava comportamentos imediatos, muitas vezes instintivos e brutais do ofendido, prevalecendo assim, a vingança privada.⁸¹

Sintetiza Arnaldo Rizzardo que na antiguidade clássica, ainda se procurava uma forma de ressarcimento do prejuízo. Para cada ofensa, havia uma reparação ou uma pena. O Código de Hamurabi, por exemplo, previa que:

Se seu escravo roubasse um boi, uma ovelha, um asno, um porco ou uma barca, caso pertencesse a um deus ou palácio, deveria pagar até trinta vezes mais; se pertencesse a um cidadão livre, dentre as classes dos proprietários, soldados, pastores e outros, restituiria até dez vezes mais. Se o ladrão não tivesse com que restituir, seria morto.⁸²

A distinção entre “reparação” e “pena” é analisada por Carlos Roberto Gonçalves e ocorreu no período romano, com a diferenciação de delitos públicos, nos quais o réu deveria arcar com os prejuízos aos cofres públicos, e os delitos privados, onde a reparação em dinheiro incumbia à vítima. Assim, o Estado assumia seu papel de punir. Deste modo, a ação de indenização tomou o lugar da ação repressiva.⁸³

Douglas Ferracini compreende que, no Brasil, a primeira obra que reuniu o ordenamento civil pátrio foi o Código Civil de 1916, tendo em vista que antes eram aplicadas as Ordenações Filipinas, Manuelinas e Afonsinas, derivadas do direito

⁷⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto; MAMED, Gladston, ROCHA, Maria Vital, Rodrigues Junior, Otavio Luiz (coord.). *Responsabilidade Civil Contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 19.

⁸⁰ ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 33.

⁸¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 15. ed. São Paulo. Saraiva, 2017, p. 47.

⁸² RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2013. p. 29.

⁸³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 15. ed. São Paulo. Saraiva, 2017, p. 48.

português. O referido Código conservou os fundamentos da responsabilidade civil do Código de Napoleão, trazendo como pressupostos da obrigação de indenizar, a existência do dano e da culpa em sentido amplo, porém não falou de responsabilidade civil de maneira muito organizada. O dever de indenizar buscava defender o patrimônio do ofendido, dificultando a ocorrência de indenização por danos extrapatrimoniais.⁸⁴

A Constituição Federal de 1988 legislou acerca da indenização por danos morais, em seu artigo 5º, incisos V e X e dispôs acerca da responsabilidade objetiva do Estado em seu § 6º, como salienta Sergio Cavalieri.⁸⁵

2.2 Espécies

A responsabilidade civil tem como um dos pressupostos básicos a conduta humana que viola uma obrigação jurídica, dessa forma, tal conduta pode ser caracterizada em diversas espécies, a depender de onde decorre o dever jurídico e qual o elemento subjetivo da conduta.⁸⁶

2.2.1 Responsabilidade civil e penal

Cavalieri Filho explica que a ilicitude não é uma particularidade do direito penal, já que pode haver uma contrariedade entre a norma jurídica e a conduta em qualquer esfera do direito. Quando o indivíduo viola uma norma penal de direito público, será considerado um ilícito penal, e se o agente infringir uma norma de direito privado será um ilícito civil.⁸⁷

O ilícito penal e o ilícito civil apresentam a mesma essência, que é um ato que desrespeita a ordem jurídica cometido por um imputável, como salientam Chaves, Braga Neto e Rosenvald. Todavia, incubirá ao legislador à discricionariedade para

⁸⁴ FERRACINI, Douglas Guedes Ferreira. *Cláusulas específicas de responsabilidade civil- Um estudo sobre a natureza sancionatória das indenizações por danos morais*. In: GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (Org.). *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Rideel, 2011. p. 51.

⁸⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo. Atlas, 2017.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 29.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 29.

estabelecer se será o direito civil, penal ou administrativo que colocarão a reação do ordenamento.⁸⁸

Quanto à análise de culpa, os autores destacam que no juízo civil, a culpa é analisada para ressarcir o dano, já na esfera penal, para definir a condenação. Assim sendo, um fato que não seja caracterizado como crime, pode ser considerado um ilícito civil.⁸⁹

2.2.2 Responsabilidade contratual e extracontratual

A responsabilidade civil, no entendimento de Paulo Nader, tem origem do inadimplemento de um dever legal. O ilícito extracontratual emana de um dever imposto pelo ordenamento jurídico, enquanto o ilícito contratual procede do não cumprimento de uma obrigação decorrente de um negócio jurídico. Portanto:

A responsabilidade civil nasce sempre de um fato jurídico que, em sentido amplo, é qualquer acontecimento que gera, modifica ou extingue relação jurídica. Aquele que, utilizando-se mal de sua propriedade, provoca danos ao prédio vizinho, pratica fato jurídico *lato sensu*, mais especificamente, *ato ilícito*, devendo o seu autor responder pelos prejuízos causados ao vizinho. *In casu*, tem-se a responsabilidade extracontratual. Se uma companhia aérea, por desorganização, cancela determinado voo, causando lesões morais ou materiais aos passageiros, sujeita-se à reparação. A hipótese é de responsabilidade negocial, pois os prejuízos decorreram do inadimplemento de cláusulas contratuais.⁹⁰

Assim, Cavalieri Filho ressalta que em ambas as responsabilidades há um dever jurídico preexistente. Porém, na responsabilidade contratual o dever jurídico violado deverá estar previsto em contrato, enquanto para haver responsabilidade civil extracontratual, o dever jurídico violado haverá de estar previsto em lei ou no ordenamento jurídico, por sua vez.⁹¹

⁸⁸ BRAGA NETO, Felipe Peixoto, CHAVES, Cristiano de Farias, ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo. Atlas, 20015. p. 99.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 100.

⁹⁰ NADER, Paulo. *Curso de direito civil: Responsabilidade Civil*. vol. 7. 6. ed. Forense, 2015.

⁹¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 30.

2.2.3 Responsabilidade subjetiva e objetiva

Como elemento para analisar a responsabilidade civil Carlos Roberto Gonçalves destaca que a culpa poderá ser averiguada ou não para a reparação do dano.⁹²

Caio Mário Silva ensina que na teoria da responsabilidade subjetiva, destaca-se a figura do ato ilícito, na observância das considerações e dos conceitos. Já na visão geral de responsabilidade civil sobressai o dever de reparação do dano ocasionado.⁹³

A essência da responsabilidade civil subjetiva, ainda segundo Caio Mário, fundamenta-se na averiguação de como o comportamento da vítima colaborou para o prejuízo. Deste modo, um ato humano qualquer não está apto a gerar efeito indenizatório. Somente será causador daquele efeito a conduta em que o ordenamento jurídico prevê certos requisitos. Assim, pode considerar, para a teoria da responsabilidade civil, a conduta culposa do agente.⁹⁴

Carlos Roberto Gonçalves analisa que a responsabilidade civil subjetiva não requer prova de culpa do causador do dano para sua efetiva reparação. Esta existindo ou não, sempre será irrelevante para o dever de indenizar. O que será imprescindível é a configuração do nexo de causalidade, entre a conduta e o dano, visto que mesmo inexistindo a necessidade de comprovação de culpa, não se pode obrigar a reparar quem não tenha dado causa ao evento.⁹⁵

Uma das teorias apresentadas pelo autor para fundamentar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Segundo esta teoria, todo indivíduo que exerce alguma atividade gera um risco de dano para terceiros, sendo portanto, obrigado a repará-lo, mesmo que insento de culpa por sua conduta.⁹⁶

⁹² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 17. ed. Saraiva, 2012. p. 59.

⁹³ PEREIRA, Caio Mário Silva. *Responsabilidade Civil*. 11. ed. Forense, 2016. p. 41.

⁹⁴ *Ibidem*. p. 41.

⁹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 17. ed. Saraiva, 2012. p. 60.

⁹⁶ *Ibidem*. p. 59.

2.3 Elementos da responsabilidade civil no Brasil

No ordenamento jurídico brasileiro encontram-se presentes os seguintes pressupostos gerais da responsabilidade civil: i) conduta humana (positiva ou negativa); ii) dano ou prejuízo; iii) nexos de causalidade.

Mencionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplina Filho que a culpa, embora referida no artigo 186, do Código Civil, sendo descrita “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”⁹⁷, não é elemento geral da responsabilidade civil, mas sim um elemento acidental, visto que é dispensável na responsabilidade civil objetiva e imprescindível para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva.⁹⁸

2.3.1 Conduta humana

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplina Filho observam que apenas a atividade humana é um fato gerador da responsabilidade civil, não alcançando então, o fato da natureza. Entende-se, portanto, que a voluntariedade, que se caracteriza pela liberdade de escolha do indivíduo que possui discernimento necessário para prática de seus atos é um pressuposto essencial para caracterização da responsabilidade civil.⁹⁹

Os autores destacam, ainda, que tanto na responsabilidade subjetiva, focada na ideia de culpa, como na responsabilidade objetiva, calcada na noção de risco, o agente deve agir conscientemente dos atos materiais que está realizando, não sendo necessário o conhecimento da ilicitude dos fatos.¹⁰⁰

A conduta humana pode ser positiva, quando praticada através de um comportamento ativo, ou negativa, que traduz-se em uma conduta omissiva,

⁹⁷ BRASIL. Lei Nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso 20 mar. 2018.

⁹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLINA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil*, v.3. 15. Ed. São Paulo. Saraiva, 2017. p. 74.

⁹⁹ *Ibidem*. p.77.

¹⁰⁰ *Ibidem*. p. 77.

causadora de dano.¹⁰¹ Segundo Carlos Roberto Gonçalves “para que se configure a responsabilidade por omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que se demonstre que, com a sua prática, o dano poderia ter sido evitado”.¹⁰²

Entretanto, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplina destacam que na conduta omissiva deve estar presente a voluntariedade, já que, se este requisito estiver ausente, não haverá como reconhecer a responsabilidade civil.

2.3.2 Dano

Segundo definição de Valéria Silvia Galdino Cardin, “o dano consiste na lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.”¹⁰³ Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplina conceituam dano ou prejuízo como sendo “a lesão a um interesse jurídico tutelado — patrimonial ou não —, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”.¹⁰⁴ Conforme o conceito destacado, a caracterização do dano pode derivar da ofensa a direitos da personalidade, ou seja, extrapatrimoniais, em especial o dano moral.

Em síntese ao assunto, Carlos Roberto Gonçalves lembra que a definição clássica de dano traz a ideia de uma subtração do patrimônio, portanto há autores que entendem o dano como engloba aspectos como a honra, saúde e a vida do indivíduo, além do patrimônio.¹⁰⁵

Valéria Silvia Galdino Cardin estabelece que o dano, em relação ao sujeito, pode ser direto ou indireto. Este ocorrendo quando a lesão deveria ser acarretada a uma pessoa, porém acaba atingindo outra, que não a vítima. Já aquele, ocorre quando a lesão é imediata à pessoa.¹⁰⁶

¹⁰¹ Ibidem. p. 78.

¹⁰² Ibidem. p. 59.

¹⁰³ CARDIN, Valéria Silvia Galdino. *Dano Moral no Direito de Família*. Saraiva. São Paulo, 2012. p. 17.

¹⁰⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLINA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil*, v.3. 15. Ed. São Paulo. Saraiva, 2017, p. 86. grifo do autor.

¹⁰⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil*, v. 4. 12. ed. São Paulo. Saraiva, 2017.

¹⁰⁶ CARDIN, Valéria Silvia Galdino. *Dano Moral no Direito de Família*. Saraiva. São Paulo, 2012.

Em relação ao objeto, o dano pode ser patrimonial ou moral. O primeiro, causa deterioração total ou parcial de um bem material, suscetível de valoração pecuniária. O segundo, por sua vez, “provoca no ser humano uma lesão em seus valores mais íntimos, tais como o sentimento, a honra, a boa fama, a dignidade, o nome, a liberdade etc.”¹⁰⁷ O dano moral é ressarcido para compensar a injustiça ocasionada a vítima, atenuando assim parte do sofrimento.

Quanto à reparabilidade do dano, conforme ressaltado por Gagliano e Pamplina Filho, esta incide sobre a tutela dos direitos personalíssimos e a proteção poderá ser: i) preventiva, cujo objetivo é evitar a efetivação da lesão a direitos da personalidade ou ii) repressiva, no caso da lesão já ter sido concretizada. Na primeira, o ato lesivo poderá ser inibido por meio de multa cominatória, já na segunda, será através da imposição da sanção civil (indenização) ou penal.¹⁰⁸

Os autores ainda destacam os requisitos para a reparação efetiva do dano, que em regra, devem ser ressarcíveis. Uma das condições é a violação de um bem jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica.¹⁰⁹

Outro requisito consiste na certeza de o dano ter sido realmente causado, visto que não se deve obrigar a vítima a indenizar apenas por um dano hipotético. Valéria Silvia Galdino Cardin analisa que, no que diz respeito ao *quantum*, a indenização tem por finalidade restituir o ofendido, no qual recompondo seu patrimônio com base nos danos emergentes, que dizem respeito aos prejuízos causados ao patrimônio da vítima e nos lucros cessantes, que caracterizam-se pelos rendimentos que o lesado obterá se não houvesse dano, estará regressando ao estado anterior.¹¹⁰

Dentre as espécies do dano, os Rodolfo Pamplina Filho e Pablo Stolze Gagliano destacam o dano material e o dano moral. Este lesiona bens de cunho personalíssimo da vítima, enquanto aquele refere-se a lesão de bens e direitos economicamente consideráveis do seu titular.

O dano patrimonial engloba dois aspectos: i) o dano emergente, que corresponde ao que a vítima de fato perdeu, ou seja ao seu efetivo prejuízo, ii) os

¹⁰⁷ CARDIN, Valéria Silvia Galdino. *Dano Moral no Direito de Família*. Saraiva. São Paulo, 2012. p. 18.

¹⁰⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLINA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil*, v.3. 15. ed. São Paulo. Saraiva, 2017.

¹⁰⁹ *Ibidem*.

¹¹⁰ CARDIN, Valéria Silvia Galdino. *Dano Moral no Direito de Família*. Saraiva. São Paulo, 2012.

lucros cessantes, que equivalem ao que a vítima deixou de ganhar em razão do dano. Como Salienta Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral está previsto no artigo 5º, incisos V e X da Constituição federal¹¹¹ e “acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.¹¹² O autor ainda destaca que:

O dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.¹¹³

No que se refere à prova nos danos morais, Valéria Silvia Galdino Cardin ressalta que esta se faz em dois momentos distintos. O primeiro é onde se produz a demonstração do fato e o segundo envolve a avaliação subjetiva dos danos morais. O dano poderá ser presumido quando as circunstâncias não determinarem prova de sua existência, apenas do fato que o originou, como nas ofensas morais ou na perda ou inutilização de determinado membro ou função. Nesses casos, a prova decorre da efetividade do ato ilícito, através da análise dos fatos e da forma como estes aconteceram, admitindo assim, presunção *juris tantum*.¹¹⁴

A autora menciona que o ônus da prova no dano moral consiste na necessidade de provar, ou seja, trata-se apenas de dever no sentido de interesse, necessidade de fornecer a prova destinada à formação da convicção do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes. O que se espera da parte é que, através da prova, demonstre a veracidade dos fatos alegados, para que o julgador possa extrair as consequências jurídicas pertinentes ao caso.¹¹⁵

¹¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

¹¹²GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil*, v. 4. 12. ed. São Paulo. Saraiva, 2017, p. 388.

¹¹³ Ibidem, p. 388.

¹¹⁴ CARDIN, Valéria Silvia Galdino. *Dano Moral no Direito de Família*. Saraiva. São Paulo, 2012

¹¹⁵ Ibidem.

No entanto a autora destaca, que com o advento da Constituição Federal de 1988, consignou-se, no art. 5º, LVI, que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. O argumento, para aqueles que não admitem a utilização da prova ilícita, é que “o direito à prova deriva do princípio da ampla defesa e impede, portanto, que a parte se valha de qualquer tipo de prova ou que venha a colhê-la infringindo norma de direito material ou processual”.¹¹⁶

O dano pode ainda afetar um valor estético do indivíduo, ensina Nehemias Domingos de Melo que o dano estético diz respeito,

[...] a qualquer anomalia que a vítima passe a ostentar no seu aspecto físico, decorrente de agressão à sua integridade pessoal. Ele poderá corresponder a uma cicatriz resultante de uma ferida ou à amputação de qualquer dos membros, ou ainda à perda de um olho. Assim, o dano estético estará caracterizado quando seja possível constatar que o indivíduo tendo sofrido injusta agressão, apresente sequelas de caráter permanente, alterando-lhe as feições físicas.¹¹⁷

O fundamento para a indenização por danos estéticos não é tutelar um padrão de beleza, já que isto não seria possível, mas sim proteger a incolumidade física do sujeito, uma vez que existem cicatrizes que afetam a autoestima do indivíduo.¹¹⁸

2.3.3 Nexo de Causalidade

O último elemento da responsabilidade civil apresentado é o nexos de causalidade entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Gagliano e Pamplina Filho trazem três teorias que tentam explicar o nexos de causalidade: i) a teoria da equivalência de condições, ii) a teoria da causalidade adequada e iii) a teoria da causalidade direta ou imediata.¹¹⁹

Segundo os autores, na teoria da equivalência, tudo o que ocorre no evento será considerado causa, não distinguindo, portanto, os antecedentes do resultado

¹¹⁶ CARDIN, Valéria Silvia Galdino. *Dano Moral no Direito de Família*. Saraiva. São Paulo, 2012. p. 46.

¹¹⁷ MELO, Nehemias de. *Dano moral- problemática: do cabimento à fixação do quantum*. 2. ed. Atlas, 2010. p. 162.

¹¹⁸ Ibidem. p. 162.

¹¹⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLINA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil*, v.3. 15. Ed. São Paulo. Saraiva, 2017.

danoso. Esta teoria é adotada Código Penal brasileiro, em seu artigo 13, onde atribui o resultado a quem deu causa à existência do crime, no qual é considerado causa a ação ou omissão, onde na falta destas o resultado não teria ocasionado. No entanto, essa teoria apresenta algumas imprecisões que impossibilitam sua aplicação no Direito Civil. Um dos inconvenientes é que considerando causa todo o antecedente que contribua para o desfecho do ato danoso, a investigação desta, poderia ser levada ao infinito.¹²⁰

Carlos Roberto Gonçalves destaca que a segundo o critério da causalidade adequada, considera-se a condição capaz de produzir o dano como a causador de tal. Para o autor:

Ocorrendo certo dano, temos de concluir que o fato que o originou era capaz de lhe dar causa. Se tal relação de causa e efeito existe sempre em casos dessa natureza, diz-se que a causa era adequada a produzir o efeito. Se existiu no caso em apreciação somente por força de uma circunstância acidental, diz-se que a causa não era adequada.¹²¹

¹²⁰ Ibidem.

¹²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil*, v. 4. 12. ed. São Paulo. Saraiva, 2017, p.362.

3 DANO EXTRAPATRIMONIAL DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO ALIMENTAR

O instituto da responsabilidade civil vem passando por evoluções ao longo do tempo, sendo influenciado ainda pelas mudanças que a família vem sofrendo na sociedade. Entende Bernardo Castelo Branco que:

A família atual, entretanto, forjada num cenário derivado da nova ordem econômica e social, apresenta-se fundada em novos alicerces, com a prevalência da afeição como elemento fundamental na união formadora do núcleo familiar, que não é mais representado necessariamente pelo casamento, e na adoção de princípios como o da liberdade e respeito à dignidade humana, o da igualdade jurídica dos cônjuges, companheiros e também dos filhos, entre outros preceitos.¹²²

Em decorrência de tal evolução, destaca Valéria Silvia Galdino Cardin, que o significado da expressão “família”, passou a abranger a toda comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, visto que o marido perdeu a autoridade e o controle que exercia sobre a esposa até então.¹²³

Castelo Branco lembra que se tinha uma ideia de que as relações no âmbito jurídico do direito de família, por seu caráter extrapatrimonial, não alcançariam os princípios elencados na responsabilidade civil, devendo se valer pelos institutos próprios, como de alimentos, para reparar danos acarretados pelo comportamento dos membros na relação familiar. Porém, não faz mais sentido esta imunidade, visto que os indivíduos desse núcleo social possuem proteção em princípios constitucionais ligados a dignidade da pessoa humana.¹²⁴

Na lição de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, além da dignidade da pessoa humana, o tema responsabilidade civil no direito de família envolve outro valor fundamental presente na Constituição, a preservação do núcleo familiar, presente no artigo 227 da Constituição Federal, que dificulta a possibilidade de litígios judiciais entre os integrantes da família.¹²⁵

¹²² BRANCO, Bernardo Castelo. *Dano moral no direito de família*. São Paulo: Método, 2006. p. 17.

¹²³ CARDIN, Valéria Silvia Galdino. *Dano moral no direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹²⁴ BRANCO, Bernardo Castelo. *Dano moral no direito de família*. São Paulo: Método, 2006. p. 18.

¹²⁵ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Responsabilidade Civil no direito de família*. In: MADALENO, Rolf Hanssen; WELTER, Belmiro Pedro (Coord.). *Direitos fundamentais do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

Não há como pensar em ser humano sem dignidade, deste modo Rodrigo da Cunha Pereira assinala que “a dignidade é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade”.¹²⁶

Afirma Juliano Spagnolo que a dignidade da pessoa humana deve implicar nas decisões judiciais referentes a alimentos, visto que o julgador não deve ignorar este valor essencial, que afeta de modo direto na vida do ser humano. Desta maneira, o juiz deve atentar-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, observando se a fixação da verba alimentar não está aquém ao mínimo necessário à subsistência humana. De outro lado, deve ser analisado se a fixação dos alimentos não ultrapassa as possibilidades econômicas do devedor, já que este deve também atender as suas próprias necessidades de sobrevivência. Sendo assim, o binômio necessidade/possibilidade deve ser respeitado.¹²⁷

Para se caracterizar a responsabilidade civil quando o alimentante não paga a pensão alimentícia, Dimas Messias de Carvalho explica que não basta apenas haver meros aborrecimentos na relação familiar, o descumprimento de um dever legal que configura um ato ilícito, torna-se então, essencial. Posto isto, o dano moral nas relações familiares deve ser ocasionado ato ilícito absoluto, ou seja, em qualquer ocasião da vida civil entre as pessoas ou por ato ilícito específico, decorrente do descumprimento de deveres ou abuso de direitos. No caso de descumprimento de dever alimentar, este deve interferir negativamente no comportamento psicológico do necessitado.¹²⁸

Neste sentido, cumpre destacar que responsabilizar os inadimplentes da obrigação alimentar, torna possível a efetivação de princípios constitucionais inerentes a personalidade, além disso cumpre a função compensatória e inibitória que o dano moral causa.

¹²⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 94.

¹²⁷ SPAGNOLO, Juliano. *Uma visão dos alimentos através do prisma fundamental da dignidade da pessoa humano*. IN: USTÁRROZ, Sérgio Gilberto Porto Daniel. *Tendências Constitucionais no direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 152.

¹²⁸ CARVALHO, Dimas Messias. *Dano moral por inadimplemento alimentar*. In: MADALENO; Rolf. BARBOSA, Eduardo (Coord.). *Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

3.1 Dano extrapatrimonial

Mesmo diante das contradições que o dano extrapatrimonial acarrete atualmente, Nehemias de Melo demonstra que a questão não é uma novidade, dado que desde os primórdios da sociedade o ser humano buscava defender-se, com suas próprias forças, das ofensas físicas ou morais sofridas, como uma forma de vingança pessoal para contentamento da agressão sofrida. Ao passo que a sociedade foi evoluindo e se organizando, o Estado, ao buscar assegurar o bem-estar social, começou a incumbir-se do papel de distribuir a justiça, tomando o lugar do lesionado.¹²⁹

Nos dias de hoje, João Casillo expõe que na análise da teoria geral da responsabilidade civil, o elemento dano tem grande relevância e encontra-se como elemento essencial e indispensável, uma vez que não há como falar em responsabilidade civil sem que haja o dano.¹³⁰

O código Civil, em seu artigo 927, apresenta a obrigatoriedade de reparar o dano àquele que por ato ilícito, ocasionou dano a outrem. Já o artigo 186 do referido Código traz que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.¹³¹

Assim, Carlos Alberto Bittar apresenta a classificação geral dos danos, segundo seu conteúdo econômico, podendo ser patrimoniais ou extrapatrimoniais, sendo que estes refletem no âmbito pessoal do titular e aqueles ressoam no patrimônio.¹³² Nesse sentido o autor explica os danos morais como:

[...] os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer dos elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações de intelecto.¹³³

¹²⁹ MELO, Nehemias de. *Dano moral- problemática: do cabimento à fixação do quantum*. 2. ed. Atlas, 2010. p. 3.

¹³⁰ CASILLO, João. *Dano à pessoa e sua indenização*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 26.

¹³¹ BRASIL. Lei Nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso 13 mar. 2018.

¹³² BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1993. p. 27.

¹³³ Ibidem. p. 28.

Clayton Reis lembra que o ato pode, além de ofender a personalidade da pessoa, lesionar a vida privada, honra, intimidade, imagem, valores, bem como o que ocasiona inquietações de natureza espiritual.¹³⁴

A Constituição Federal, inclusive reconheceu a existência do dano moral e a necessidade de sua reparação civil. Em seu art. 5º, inciso V dispõe que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e no inciso X estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.¹³⁵

Indiscutivelmente, na visão de João Casillo, melhor seria se não acontecesse o dano e que não ocorresse a violação de qualquer direito. Nota-se, portanto, que o dano é exceção. Acontecendo o evento danoso, deve-se buscar solucionar a ofensa, de modo a procurar reparar o direito de quem foi lesionado.¹³⁶

O autor destaca que seria mais ideal se o próprio ocasionador do dano, por si só, buscasse solucionar o problema e compensasse inteiramente os efeitos do ato danoso, satisfazendo assim, o desejo da vítima. Ocorre que, se o ofensor não proceder desta forma, e a vítima não estando determinada a renunciar seu direito, a solução será buscar as vias judiciais.¹³⁷

Para comprovar, portanto, a responsabilidade extrapatrimonial, Carlos Monteiro Filho esclarece a necessidade de demonstrar os pressupostos caracterizadores da responsabilidade (dano, nexo causal e culpa, quando esta não for dispensada). O juiz, ao analisar os pressupostos, poderá verificar duas circunstâncias: a) a comprovação dos pressupostos, dando origem ao dever de indenizar; b) esses não são verificados, deste modo, não há o que se falar em obrigação de indenizar. Ao fazer essa análise, volta-se a avaliar a quantificação dos danos.¹³⁸

¹³⁴ REIS, Clayton. *Dano Moral*. 5. ed. Forense, 2009.

¹³⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso 13 mar. 2018.

¹³⁶ CASILLO, João. *Dano à pessoa e sua indenização*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 77.

¹³⁷ Ibidem. p. 77.

¹³⁸ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Elementos da responsabilidade civil por dano moral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 124.

Explica o autor que o valor da reparação do dano moral deve ser líquido e certo, em razão da economia processual. O magistrado, no processo de conhecimento, já fixa o valor da indenização, com base na sua familiarização com o caso concreto e nas provas dos autos.¹³⁹

Em relação ao dano moral decorrente da obrigação alimentar, Dimas Messias de Carvalho ressalta que,

Necessário ainda que, o inadimplemento alimentar tenha causado danos imateriais na vítima, pois se o fato não teve sequelas, apesar da omissão do agente não existe dano a ser reparado. Existindo danos é necessário que a causa seja o ato omissivo no pagamento dos alimentos, que ocorra nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e a ação que o ocasionou.¹⁴⁰

Nesta perspectiva, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu que não ensejava em danos morais por inadimplemento da pensão alimentícia por parte do pai, em razão abolo sofrido pela filha, ao ter o curso de Direito cancelado, por desequilíbrio financeiro desta. Segue ementa da decisão:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INADIMPLEMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPROCEDÊNCIA. Se os abalos morais e materiais sofridos pela autora pela sua bancarrota financeira, que inclusive levaram ao cancelamento do curso de Direito em universidade privada, não podem ser debitados ao pai/réu, porque inexistente o alegado inadimplemento da pensão alimentícia por parte dele, mas tão-somente atrasos no dia do pagamento, o qual é feito mensalmente, mantém-se a improcedência da ação. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70025389339, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 21/08/2008).¹⁴¹

¹³⁹ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Elementos da responsabilidade civil por dano moral*. Rio de Janeiro. Renovar, 2000. p. 130.

¹⁴⁰ CARVALHO, Dimas Messias. Dano moral por inadimplemento alimentar. In: MADALENO; Rolf. BARBOSA, Eduardo (Coord.). *Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo: Atlas S.A., 2015. p. 142.

¹⁴¹ BRASIL Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 7002589339 8ª Câmara Cível do TJRS, Rel. José Ataídes Siqueira Andrade. 30.01.2017. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br/busca>>. Acesso 23 mar. 2018.

3.2 Análise análoga com a justiça do trabalho

Observa Conrado Paulino da Rosa e Douglas Phillips Freitas que na seara trabalhista a possibilidade de fixação de danos extrapatrimoniais devido ao não pagamento salarial ou atraso frequente deste já é debatido, de longa data.¹⁴²

Segundo o ensinamento de Francisco Neto e Jouberto Cavalcante, não há como falar em contrato de trabalho sem salário, ou seja, a título gratuito, sem vantagens recíprocas e encargos. O salário é concedido ao empregado pela prestação de tarefas contínuas e subordinadas, representando seu ganho habitual e periódico. O contrato realizado por solidariedade, caridade ou amizade, portanto, não acarreta em vínculo de emprego.¹⁴³

Carlos Bezerra Leite defende que a natureza do salário é alimentícia, sendo ele indispensável a atender as necessidades substanciais básicas do empregado, bem como da sua família.¹⁴⁴ A Constituição, em seu art. 100, § 1º, reconheceu expressamente a natureza alimentar do salário:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.¹⁴⁵

Neste sentido, Marco Antônio Scheuer de Souza lembra que a proteção ao salário é tão grande, que sequer este é suscetível de penhora, exceto se houverem

¹⁴² ROSA, Conrado Paulino da; FREITAS, Douglas Phillips. *Danos morais por inadimplemento alimentar*. Disponível em < http://www.conradopaulinoadv.com.br/v2/wp-content/uploads/2013/05/Danos-Morais-por-inadimplemento-alimentar-02_05_2012-2-11.pdf>. Acesso em 09. Mar. 2018.

¹⁴³ JORGE NETO, Francisco Ferreira. CAVALCANTE. Jouberto de Pessoa. *Manual de direito do trabalho*. 4. ed. Atlas. p. 89.

¹⁴⁴ LEITE, Carlos Bezerra. *Curso de Direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 428.

¹⁴⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 13 mar. de 2018.

duas verbas alimentares, incluindo a pensão alimentar. Neste caso, prevalece a prestação alimentícia, em caso de conflito.¹⁴⁶

Gustavo Barbosa Garcia aponta que após ter sido estabelecido o pagamento do salário por mês, nos termos do artigo 459, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho “deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido”.¹⁴⁷ Além disso a Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que:

Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. O pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.^o¹⁴⁸

Sendo assim, destaca-se a importância de responsabilizar o causador do dano. Na ótica de Mauro Schiavi, como atualmente o desemprego e os salários baixos encontram-se evidentes no país, o inadimplemento do salário e a falta de emprego acarretam diversos aborrecimentos ao empregado, refletindo muitas vezes contra sua dignidade. Em razão disso, crescem as demandas referentes a indenização por danos morais na seara trabalhista, em decorrência de inadimplementos, principalmente, salariais. O empregado que se vê na situação de não receber seu salário, não quita suas dívidas e encontra seu nome no cadastro de inadimplentes, por este motivo, o que afeta sua dignidade e autoestima.¹⁴⁹

Nesta perspectiva, temos o Recurso Ordinário 0020321-3.2016.5.04.0104, julgado em 30 de janeiro de 2017 pela 8ª Turma:

DANO MORAL. MORA E/OU INADIMPLEMENTO SALARIAL REITERADO. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O atraso e/ou inadimplemento reiterado de salários é circunstância que causa prejuízo in re ipsa, fazendo presumir, por si só, ofensa na esfera extrapatrimonial do trabalhador,

¹⁴⁶ SOUZA, Marco Antônio Scheuer de. *O dano moral nas relações entre empregados e empregadores*. Erechim: Edelbra, 1998. p. 236.

¹⁴⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso 09 mar. 2018.

¹⁴⁸ BRASIL. Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-381>. Acesso 19 mar. 2018.

¹⁴⁹ SCHIAVI, Mauro. Deve ser reparado o dano moral sofrido pelo empregado em razão do não pagamento de verbas salariais pelo empregador? Disponível em <<http://cursos.lacier.com.br/artigos/periodicos/REPARACAO%20DOS%20DANOS%20MORAIS%20SOFRIDOS%20PELO%20EMPREGADO%20EM%20RAZAO%20DO%20NAO%20PAGAMENTO%20DE%20VERBAS%20SALARIAS%20PELO%20EMPREGADOR.pdf>>. Acesso 19 mar. 2018.

insanável por mera reparação patrimonial. Devida ao trabalhador, portanto, indenização por dano moral, nos termos do art. 5º, X, da CF. (TRT-4 - RO: 00203214320165040104, Data de Julgamento: 30/01/2017, 8ª Turma).¹⁵⁰

No julgado em questão, considerou-se a lesão na esfera patrimonial do trabalhador e a condenação do juízo *a quo* foi mantida no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, sob o argumento de que foi demonstrado o atraso no pagamento dos salários, além do não pagamento das verbas rescisórias, onde configurou-se o ato ilícito. Neste mesmo sentido, tem-se como entendimento os sentidos julgados do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. O não pagamento das verbas rescisórias ao empregado e/ou, a não liberação das guias de TRCT e do seguro-desemprego não configura, automaticamente, o dano moral passível de indenização civil; necessária, portanto, a configuração da lesão aos direitos personalíssimos do Autor. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido e não provido. (TST-RR-1948-09.2010.5.15.0058, Ac. 4ª Turma, Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 31.10.2012).

RECURSO DE REVISTA. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. A jurisprudência desta Corte alinha-se no sentido de exigir a efetiva demonstração de prejuízo concreto à esfera de direito da personalidade do trabalhador para extrair do atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisórias a obrigação de indenizar danos morais, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 13960920115040028, Data de Julgamento: 18/03/2015, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015).¹⁵¹

Conrado Paulino da Rosa e Douglas Phillips Freitas concordam que, de maneira oposta as relações familiares, a Consolidação das Leis do Trabalho proporciona o rompimento da relação empregatícia após o descumprimento de alguma obrigação. Portanto, o trabalhador possui autonomia e liberdade de buscar um novo emprego para assegurar a sua subsistência e, contudo, tem direito à indenização a títulos de danos morais. Em contrapartida, no âmbito familiar, não é possível o alimentado obter novos vínculos e a possibilidade de alimentos avoengos,

¹⁵⁰ BRASIL Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário 00203214320165040104. 8ª Turma do TRT, Rel. João Paulo Lucena. 30.01.2017. Disponível em <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/424411539/recurso-ordinario-ro-203214320165040104>>. Acesso 20 mar. 2018.

¹⁵¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 13960920115040028. 18.03.2015. DJET. 21.08.2015. Disponível em <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/222694383/recurso-de-revista-rr-13960920115040028>>. Acesso 20 mar. 2018.

sendo estes decorrentes de filiação, em diversas vezes, não é eficaz ao buscar a manutenção do credor de alimentos. Nesta perspectiva, os autores complementam que:

[...] há necessidade de outras formas de efetivação de seu direito, tais como fixação de multa pelo atraso no pagamento à luz do art. 461 do Código de Processo Civil, danos morais, entre outras medidas, afinal, não pode o direito de alimentos ficar restrito às suas parcas tutelas trazidas na lei civil e processual pertinentes, devendo galgar novas relações interdisciplinares e transdisciplinares dentro da própria norma civil.¹⁵²

3.3 Possibilidade de incidência de dano extrapatrimonial decorrente da violação da obrigação alimentar

A possibilidade do dano moral em decorrência do inadimplemento alimentar é um tema pouco discutido no Direito de Família, apesar de tamanha significância do tema na sociedade, por tratar-se da sobrevivência do alimentando. Sendo assim, Dimas Messias de Carvalho entende que o não cumprimento do dever alimentar pode acarretar uma série de lesões psíquicas e físicas naqueles que não podem manter seu próprio sustento, violando assim, direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.¹⁵³

O autor ainda menciona que existem correntes que divergem sobre o dano moral no direito de família, nas quais entendem que o não acolhimento deste visa a preservação e manutenção da família. Sendo assim,

Não se trata, obviamente, de monetizar as relações familiares, como alega a corrente doutrinária e jurisprudencial contrária à responsabilidade civil nas relações familiares. Não se pretende reparação pelo fim do amor ou pela corrosão de uma união, mas a reparação do bem jurídico violado.¹⁵⁴

Contudo, na intenção de afastar críticas improcedentes, Adauto de Almeida Tomaszewski compreende que é um equívoco ver imoralidade na pretensão da

¹⁵² ROSA, Conrado Paulino da; FREITAS, Douglas Phillips. *Danos morais por inadimplemento alimentar*. Disponível em < http://www.conradopaulinoadv.com.br/v2/wp-content/uploads/2013/05/Danos-Morais-por-inadimplemento-alimentar-02_05_2012-2-11.pdf>. Acesso em 09. Mar. 2018.

¹⁵³ CARVALHO, Dimas Messias. Dano moral por inadimplemento alimentar. In: MADALENO; Rolf. BARBOSA, Eduardo (Coord.). *Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo: Atlas S.A., 2015. p. 126.

¹⁵⁴ CARVALHO, Dimas Messias. *Dano moral por inadimplemento alimentar*. In: MADALENO; Rolf. BARBOSA, Eduardo (Coord.). *Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo: Atlas S.A., 2015. p.127.

compensação por dano moral, já que imoral seria deixar o responsável impune. Ao se pretender indenização pelo dano sofrido, o que se busca é proteger a honra e não a conduta do ato antimoral. É incontestável que não há como valorar o sofrimento, portanto é certo que o valor pecuniário tende a atenuar a circunstância. Nas palavras do autor “É evidente que o dinheiro sozinho não dá felicidade, mas de que ele ajuda a criar uma situação mais favorável para se enfrentar a dor, isso não há a menor dúvida”.¹⁵⁵

Na lição de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, a proposição principal da Constituição Federal atualmente não preconiza a subordinação da pessoa em face dos interesses da família, mas sim evidencia o valor da pessoa que participa do núcleo familiar, os companheiros, cônjuges, pais, filhos e parentes, mesmo que estreite os laços familiares. Na medida em que o ordenamento jurídico do início do século XX utilizava de presunções absolutas sobre a paternidade e impossibilitava a sua investigação, ou negação, a legislação atual tende, buscando atender ao princípio da dignidade da pessoa humana, onde engloba o direito de conhecer quem são os filhos e quem são os pais, a reconhecer as demandas que buscam a verdade real, com o estreitamento da flexibilização da coisa julgada e das hipóteses de decadência.¹⁵⁶

Como enfatiza Bernardo Castelo Branco, tinha-se uma ideia de que as relações no âmbito jurídico do direito de família, por seu caráter extrapatrimonial, não alcançariam os princípios elencados na responsabilidade civil, devendo se valer pelos institutos próprios, como de alimentos, para reparar danos acarretados pelo comportamento dos membros na relação familiar. Porém, tal regra não encontra mais sentido, visto que os indivíduos desse núcleo social possuem proteção em princípios constitucionais ligados a dignidade humana, não fazendo sentido se tornarem imunes ao instituto da responsabilidade civil.¹⁵⁷

Apesar de cada vez mais o princípio da dignidade da pessoa humana ser evidenciado no direito de família, Paulo Lôbo compreende que temos, em contraponto, a exigência do princípio da solidariedade familiar. Com a evolução do direito de família

¹⁵⁵ TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *O dano moral no âmbito do direito de família- filhos de pais separados*. Universidade Estadual de Londrina, 1997. Disponível em <<https://doaj.org/article/30a0a28472a04694ae511e7ceb069d3d>>. Acesso em 11. mar. 2018.

¹⁵⁶ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Responsabilidade Civil no direito de família*. In: MADALENO, Rolf Hanssen; WELTER, Belmiro Pedro (Coord.). *Direitos fundamentais do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

¹⁵⁷ BRANCO, Bernardo Castelo. *Dano moral no Direito de Família*. São Paulo: Método, 2006.

deixou-se de entender a família girando ao redor daquele que possuía o pátrio poder e passou a proteger individualmente cada ser que integra a unidade familiar, respeitando assim, o art. 226, § 8º da Constituição Federal.¹⁵⁸ Assim,

[...] o grupo familiar permanece concebido como titular de direitos, mas tem que compartilhar essa titularidade com as titularidades de cada pessoa que o integra. É justamente a solidariedade (e não mais a autoridade do chefe) que permite a unidade familiar.¹⁵⁹

Apesar de ainda existente o princípio de imunidade da responsabilidade civil nas relações de família, Rolf Madaleno explicita as decisões judiciais mais atuais caminham para o rompimento desta imunidade. Sentido este demonstrado na Apelação Cível nº 361.324-4 da 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, onde o desembargador Ênio Santarelli Zuliani, em declaração de voto vencido, reconheceu que o esposa traída deveria ser indenizada em danos morais pelo seu cônjuge, devido a atitude desleal do marido, caracterizando abuso de direito, vez que este tinha o direito de romper o relacionamento.¹⁶⁰

Bernardo Castelo Branco acredita, ainda, ser possível a indenização a títulos de danos morais no caso de abandono material, previsto no artigo 244 do Código Penal, por decorrer da violação ao dever de sustento, geralmente evidenciado pela falta de cumprimento da obrigação alimentar. O desauxílio dos pais em relação ao sustento dos filhos, decorrentes do inadimplemento da prestação alimentícia, privando da alimentação adequada apropriada, entretenimento, vestuário, dentre outras necessidades, gera transtornos de ordem psíquica, relativos a formação da personalidade do menor, posto que são violados direitos inerentes à dignidade da pessoa humana.¹⁶¹

Em recente julgado, a Quarta Turma do STJ reconheceu que comete ato ilícito o genitor que não paga pensão alimentícia ao filho, tendo possibilidade econômicas para isto, acarretando danos relacionados à integridade física, moral, intelectual e

¹⁵⁸ Lôbo, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf>. Acesso 19 mar. 2018.

¹⁵⁹ Ibidem.

¹⁶⁰ MADALENO, Rolf. *Responsabilidade civil na conjugalidade e alimentos compensatórios*. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, v.13, dez. 2009/jan.2010

¹⁶¹ BRANCO, Bernardo Castelo. *Dano moral no Direito de Família*. São Paulo: Método. São Paulo, 2006. p. 199.

psicológica do alimentando. Nestes termos, é passível a indenização a título de danos morais, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. 2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1087561 / RS, Rel Min. Raul Araújo, 4ª Turma, pub. 18/08/2017).¹⁶²

A jurisprudência vem, ainda, permitindo a inscrição do devedor de alimentos em órgãos como SPC e SERASA, como meio de coagir o inadimplente a quitar sua dívida e garantir um mínimo de dignidade ao alimentando, como salienta Gracielly Martins Parreira Porto. Neste sentido, encontram-se vários julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, como o acórdão proferido no Agravo Regimental de nº 990100743783, abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL - ALIMENTOS - EXECUÇÃO - Pretensão do exequente de inscrever o nome do devedor contumaz de alimentos nos cadastros do SERASA e SCPC - Negativa de seguimento por manifesta improcedência - Impossibilidade - Medida que se apresenta como mais uma forma de coerção sobre o executado, para que este cumpra sua obrigação alimentar - Inexistência de óbices legais - Possibilidade de determinação judicial da medida - Inexistência de violação ao segredo de justiça, uma vez que as informações que constarão daqueles bancos de dados devem ser sucintas, dando conta apenas da existência de uma execução em curso - Privacidade do alimentante que, ademais, não é direito fundamental absoluto, podendo ser mitigada em face do direito do alimentado à sobrevivência com dignidade - Ausência de violação ao artigo 43 do CDC, uma vez que tal artigo não faz qualquer restrição à natureza dos débitos a serem inscritos naqueles cadastros - Cadastros que, ademais, já se utilizam de informações oriundas de distribuidores judiciais para inscrição de devedores com execuções em andamento,

¹⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial n. 1087561. Relatora. Ministro. ARAÚJO, Raul. Pub. 18.08.2017. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/490422303/recurso-especial-resp-1087561-rs-2008-0201328-0>>. Acesso em 01. Abril. 2018.

execuções estas não limitadas às relações de consumo - Argumento de que o executado terá dificuldades de inserção no mercado de trabalho que se mostra fragilizado, ante a possibilidade de inscrição de outros débitos de natureza diversa - Manifesta improcedência não verificada - Agravo de instrumento que deverá ser regularmente processado e apreciado pelo Órgão Colegiado, para que se avalie se estão presentes as condições para concessão da medida - Recurso Provido. (TJ-SP - AGR: 990100743783 SP, Relator: Adilson de Andrade, Data de Julgamento: 17/08/2010, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2010).¹⁶³

Conrado Paulino da Rosa e Douglas Phillips Freitas lembram que apesar de existirem diversos meios para forçar o cumprimento da obrigação alimentar, ainda há no meio familiar devedores que não cumprem com o dever de pagar a pensão alimentícia reiteradamente, muitas vezes como forma de vingança ou para mostrarem seu descontentamento em alcançarem a verba.¹⁶⁴ Complementa, Maria Berenice Dias,

O elo obrigacional pereniza-se no tempo, e mensalmente o alimentante lembra que, ao invés de devedor de alimentos, é credor de afeto, de atenção. Culpa quem lhe subtrai a convivência com os objetos de seu amor – os filhos –, e deixar de pagar a pensão é uma forma de se vingar.¹⁶⁵

No dano moral em decorrência do descumprimento da obrigação alimentar, na visão de Dimas Messias de Carvalho, aplica-se a responsabilidade civil subjetiva, na qual “[...] exige a demonstração de culpa genérica na conduta do agente, transformando o ato ilícito em fundamento para a reparação do dano”.¹⁶⁶ Logo, a responsabilidade civil não se justifica por meros aborrecimentos existentes na relação familiar, mas pelo descumprimento de um dever legal que configura um ato ilícito. Tal ato pode ser absoluto, ou seja, em qualquer ocasião da vida civil entre as pessoas ou

¹⁶³ BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo Regimental 990100743783 SP. Terceira Câmara de Direito Privado, Rel. Adilson de Andrade, j. 17.08.2010, Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16026480/agravo-regimental-agr-990100743783-sp>>. Acesso em: 07. mar. 2018.

¹⁶⁴ ROSA, Conrado Paulino da; FREITAS, Douglas Phillips. *Danos morais por inadimplemento alimentar*. Disponível em <http://www.conradopaulinoadv.com.br/v2/wp-content/uploads/2013/05/Danos-Morais-por-inadimplemento-alimentar-02_05_2012-2-11.pdf>. Acesso em 07. mar. 2018.

¹⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. *Dívida de alimento, um crédito de amor*. Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_535\)5__divida_de_alimento_um_credito_de_a_mor.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_535)5__divida_de_alimento_um_credito_de_a_mor.pdf)>. Acesso 20 mar. 2018.

¹⁶⁶ CARVALHO, Dimas Messias. *Dano moral por inadimplemento alimentar*. In: MADALENO; Rolf. BARBOSA, Eduardo (Coord.). *Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 135.

específico, decorrente do descumprimento de deveres ou abuso de direitos. No caso de descumprimento de dever alimentar, este pode interferir negativamente no comportamento psicológico do necessitado, causando-lhe dor, sofrimento, humilhações, tristeza e desequilíbrio no seu bem-estar.¹⁶⁷

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro considerou improcedente o pedido de reparação por danos morais, no valor de R\$ 60.000 (sessenta mil reais), ajuizada por genitora idosa em face da filha. Segue ementa:

Ação de Reparação por Danos Morais ajuizada por genitora em face da filha - Alegação circunscrita ao não cumprimento de pensão alimentícia, objeto de outra demanda, no dia estipulado e em valor inferior, bem como e-mails respondidos de forma agressiva a honra da mãe, pessoa idosa e economicamente dependente. O inadimplemento da obrigação alimentar suscita a adoção de outras medidas, não tendo o condão de ensejar a indenização pretendida. Mensagens eletrônicas trocadas pela ré e seu irmão que simplesmente demonstram a existência de conflitos e animosidade recíprocas entre os familiares. No caso concreto, não obstante lastimável litígio desta natureza, principalmente envolvendo mãe e filha, sua incidência não tem o potencial ofensivo que lhe quer emprestar a autora, a ponto de gerar dano moral, ficando sua projeção circunscrita à esfera de aborrecimentos e dissabores experimentados no núcleo familiar, sem maiores reflexos na esfera da intimidade da apelante - Desprovemento da Apelação. (TJ-RJ - APL: 00199738320098190045 RJ 0019973-83.2009.8.19.0045, Relator: DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE, Data de Julgamento: 26/02/2013, PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 19/04/2013 16:44).¹⁶⁸

No voto, o relator indaga sobre a possibilidade de calcular em pecúnia quanto vale o amor e ainda se, a quantia de R\$ 60.000,00 supriria por quanto tempo, a presença de um filho na vida dos pais e por fim, questiona se os danos morais resgatariam o afeto entre mãe e filha. Acerca das interrogações, replica que ao acolher o pedido “estimularia a equivocada sensação de que quando um descendente ou ascendente chega a um determinado ponto naquela que deveria ser uma abençoada

¹⁶⁷ CARVALHO, Dimas Messias. *Dano moral por inadimplemento alimentar*. In: MADALENO; Rolf. BARBOSA, Eduardo (Coord.). *Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

¹⁶⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Acórdão n. 00199738320098190045. Relator: Desembargador. RULIERE, Camilo Ribeiro. 26.02.2013. Disponível em <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117430718/apelacao-apl-199738320098190045-rj-0019973-8320098190045?ref=juris-tabs>>. Acesso em 01. Abril. 2018.

relação, só teria “sobrado” bens materiais a serem perseguidos”.¹⁶⁹ Por fim, o relator salienta que o conflito em questão configura em meros aborrecimentos e dissabores constantes da convivência familiar, sem afetar na intimidade da apelante, portanto, o pleito não enseja em indenização por danos morais.

O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou decisão monocrática e condenou o pai a indenizar suas filhas, pelo descumprimento habitual do dever de pagar alimentos, causando-lhes agressão à dignidade, amor próprio e autoestima, visto que foram ocasionados constrangimentos como a devolução de cheques por insuficiência de fundos e a inscrição dos nomes em cadastros restritivos de créditos. A indenização foi arbitrada no valor de cinquenta salários-mínimos a cada uma das filhas. Segue-se a decisão e partes voto:

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS – DESCUMPRIMENTO HABITUAL DO PAI DO DEVER DE PAGAR ALIMENTOS ÀS FILHAS NO MODO E TEMPO DEVIDOS INADIMPLENTO QUE PERSISTIU MESMO DEPOIS DE REDUZIDO, JUDICIALMENTE, O VALOR DAS PENSÕES - VIOLAÇÃO DO DEVER PREVISTO NO ART. 229 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA CONDUTA QUE CARACTERIZA O CRIME DE ABANDONO MATERIAL (CP, ART. 244) - AGRESSÃO À DIGNIDADE, AMOR-PRÓPRIO E AUTOESTIMA DAS APELANTES - DANOS DE ORDEM MORAL - DEVER DE INDENIZAR - RECURSO PROVIDO. [...]1- DOS LIMITES DA CONTROVÉRSIA- Nestes autos, discute-se o inadimplemento contumaz da obrigação de pensionar as autoras no modo e tempo devidos caracteriza ato ilícito e autoriza a condenação do réu, ora apelado, ao pagamento de indenização de danos extrapatrimoniais. [...] 3- DO DIREITO- Ao impor aos pais o dever de assistir, criar e educar seus filhos menores, a regra inscrita no art. 229 da Constituição da República, no dizer de GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, confirma "a juridicização do dever moral de solidariedade no âmbito dos vínculos mais próximos das pessoas" (cf. Alimentos e direito penal: o abandono material. *In* Alimentos no código civil. Coord. Francisco José Cahali e Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, p. 298). De outra parte, a conduta de quem, sem justa causa, deixa de prover à subsistência dos filhos menores ou inaptos ao trabalho, faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada, caracteriza-se como crime de abandono material, tipificado no *caput* do art. 244 do Código Penal.[...] 4- DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS – [...] a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, para a caracterização do dano moral, basta a prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, os sentimentos íntimos que o ensejam. "Provado o fato, impõe-se a condenação, dispensada a prova do dano moral em si" (4a

¹⁶⁹ Ibidem.

T., REsp 575.469-RJ, rei. Min. Jorge Scartezini, j. 18.11.2004, v.u., Boi. AASP 2.471/1.196). [...] ao descumprir a obrigação de pensionar as apelantes no modo e tempo devidos, o apelado faltou com o dever de solidariedade familiar e privou-lhes de condições adequadas de subsistência, dando causa a constrangimentos, como, por exemplo, a devolução de cheques sem suficiente provisão de fundos e a inscrição dos nomes delas em cadastros restritivos de crédito, do que dão mostra os documentos de fls. 15, 19, 383 e 399, pouco importando, nesse particular, se as despesas eram, ou não, supérfluas, uma vez que, àquela altura, o dano já estava caracterizado.

Pela agressão à dignidade, amor-próprio e autoestima das apelantes, representada pelo descumprimento contumaz da obrigação de pensioná-las como deveria, conclui-se que o apelado deve ser condenado a pagar-lhes indenização de danos de caráter extrapatrimonial. [...] 5- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido e condenar o apelado a pagar a cada uma das apelantes indenização equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, a título de danos morais, mais custas processuais e honorários de advogado, fixados em 15% (quinze por cento) do valor total da indenização (CPC, art. 20, § 3o).¹⁷⁰

Na decisão em questão, o relator compreende que além de tratar de ilícito penal, tipificado como crime de abandono material, pode ser também, um ilícito de qualquer natureza, seja civil, administrativa, tributária ou comercial, posto que a antijuricidade não é exclusiva do Direito Penal. O fundamento do voto se deu no fato de que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que para a configuração do dano extrapatrimonial, deve-se provar que o fato ocasionou dor e sofrimento, prescindindo a prova do dano moral em si e no fato de que, ao inadimplir com o dever alimentar, o alimentante não cumpriu com a obrigação da solidariedade familiar, acarretando o dano.

Um dos efeitos é o de que o acolhimento dos danos morais efetivaria os direitos fundamentais dos credores de alimentos, conferindo-lhes dignidade. Outros efeitos seriam, (i) a reafirmação do princípio da solidariedade, uma vez que o dever de prestar alimentos é uma das formas mais eficazes de solidariedade, (ii) a compensação dos males sofridos pela vítima juntamente com a sanção ao agente causador e, por fim,

¹⁷⁰ Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão n.990.10.472009-5. Relator: Desembargador. CAMARGO, Theodureto. 23-02-2011. Disponível em <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18330334/apelacao-apl-37011820078260650-sp-0003701-1820078260650/inteiro-teor-103993814?ref=juris-tabs>>. Acesso 20. Mar. 2018.

(iii) o efeito pedagógico, evitando assim a continuidade do inadimplemento alimentar.¹⁷¹

¹⁷¹ CARVALHO, Dimas Messias. Dano moral por inadimplemento alimentar. In: MADALENO; Rolf. BARBOSA, Eduardo (Coord.). Responsabilidade civil no direito de família. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p.142.

CONCLUSÃO

Diante da relevância acerca do desenvolvimento trazido no presente estudo, observa-se que o inadimplemento alimentar acarreta prejuízos ao alimentante, físicos e morais. Nesta perspectiva, o direito brasileiro, ao admitir o acolhimento dos danos morais, efetivará os direitos fundamentais dos credores de alimentos, conferindo-lhes dignidade, garantindo o mínimo para a subsistência, como alimentação, vestuário e medicamentos.

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes. Portanto, ao buscar-se uma reparação haverá uma reafirmação do princípio da solidariedade, ao entender ser esta uma das formas mais eficazes de prestar alimentos.

Mesmo com vários meios de coibir o devedor de alimentos, a inadimplência ainda ocorre, muitas vezes, como forma vingança. Sendo assim, na análise pedagógica, o dano moral evitará a continuidade do inadimplemento alimentar, visto que a ação de indenização interfere no econômico do alimentando, fazendo com que este pare de inadimplir com a sua obrigação.

Por fim, percebe-se a necessidade de compensação dos abalos, tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais sofridos pela vítima do descumprimento alimentar, que provoca no ser humano uma lesão em seus valores mais íntimos, juntamente com a fundamental sanção ao agente causador.

Em relação ao dano extrapatrimonial em razão do inadimplemento alimentar, a jurisprudência diverge acerca do assunto. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não acolheu a indenização, ao replicar que ao acolher o pedido instigaria a equivocada percepção de que quando alguém chega a ponto de pleitear indenização em uma relação que deveria ser harmônica, só teriam restado bens materiais a serem perseguidos.

Em sentido contrário, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu indenizar o pai de pelo descumprimento habitual do dever de pagar alimentos, visto que o inadimplemento gerou constrangimentos como a devolução de cheques por

insuficiência de fundos e a inscrição dos nomes em cadastros restritivos de créditos, o que causou as alimentandas agressão à dignidade, amor próprio e autoestima

A doutrina pouco discute acerca do dano moral decorrente do inadimplemento alimentar. Dimas Messias de Carvalho, precursor do tema no Direito de Família, entende que é inegável a violação quando o descumprimento da obrigação alimentar configura um ato ilícito, já que pode interferir negativamente no comportamento psicológico do alimentando, causando-lhe dor, sofrimento, humilhações, tristeza e desequilíbrio no seu bem-estar.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Responsabilidade Civil no direito de família*. In: MADALENO, Rolf Hanssen; WELTER, Belmiro Pedro (Coord.). *Direitos fundamentais do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1993.

BRAGA NETO, Felipe Peixoto, CHAVES, Cristiano de Farias, ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo. Atlas, 2015.

BRANCO, Bernardo Castelo. *Dano moral no direito de família*. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Pernambuco. Agravo de Instrumento 0003727-65.2013.8.17.0000. Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima, j. 09.07.2017, DJEPE, 15.08.201. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo Regimental 990100743783 SP. Terceira Câmara de Direito Privado, Rel. Adilson de Andrade, j. 17.08.2010, Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16026480/agravo-regimental-agr-990100743783-sp>>. Acesso em: 07. mar. 2018.

Brasil. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Acórdão n. 00199738320098190045. Relator: Desembargador. RULIERE, Camilo Ribeiro. 26.02.2013. Disponível em <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117430718/apelacao-apl-199738320098190045-rj-0019973-8320098190045?ref=juris-tabs>>. Acesso em 01. Abril. 2018.

BRASIL Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 7002589339 8ª Câmara Cível do TJRS, Rel. José Ataídes Siqueira Andrade. 30.01.2017. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br/busca>>. Acesso 23 mar. 2018.

BRASIL Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário 00203214320165040104. 8ª Turma do TRT, Rel. João Paulo Lucena. 30.01.2017. Disponível em <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/424411539/recurso-ordinario-ro-203214320165040104>>. Acesso 20 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 13960920115040028. 18.03.2015. DJET. 21.08.2015. Disponível em <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/222694383/recurso-de-revista-rr-13960920115040028>>. Acesso 20 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial n. 1087561. Relatora. Ministro. ARAÚJO, Raul. Pub. 18.08.2017. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/490422303/recurso-especial-resp-1087561-rs-2008-0201328-0>>. Acesso em 01. Abril. 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 701.902. 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrigh. 15.09.2005, DJU, 03.10.2005. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7194546/recurso-especial-resp-701902-sp-2004-0160908-9?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso 13 mar. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm >. Acesso 09 mar. 2018.

BRASIL. Lei Nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 06 nov. 2017.

BRASIL. Lei Nº 10.741 de 1º de Outubro de 2003. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em 10 set. 2017.

BRASIL. Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-381>. Acesso 19 mar. 2018.

Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão n.990.10.472009-5. Relator: Desembargador. CAMARGO, Theodureto. 23-02-2011. Disponível em <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18330334/apelacao-apl-37011820078260650-sp-0003701-1820078260650/inteiro-teor-103993814?ref=juris-tabs>>. Acesso 20. Mar. 2018.

BRASIL. VI Jornada de Direito Civil. Brasília: CJF, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>> Acesso em: 05 nov. 2017.

CAHALI, Yusseff Said. *Dos Alimentos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2006.

CARDIN, Valéria Silvia Galdino. *Dano Moral no Direito de Família*. Saraiva. São Paulo, 2012.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das Famílias*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Dimas Messias. *Dano moral por inadimplemento alimentar*. In: MADALENO; Rolf. BARBOSA, Eduardo (Coord.). *Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

CASILLO, João. *Dano à pessoa e sua indenização*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo. Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Dívida de alimento, um crédito de amor*. Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_535\)5__divida_de_alimento_um_credito_de_amor.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_535)5__divida_de_alimento_um_credito_de_amor.pdf)>. Acesso 20 mar. 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. Revista dos Tribunais: 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERRACINI, Douglas Guedes Ferreira. *Cláusulas específicas de responsabilidade civil- Um estudo sobre a natureza sancionatória das indenizações por danos morais*. In: GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (Org.). *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Rideel, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLINA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: Direito de família*, v. 6, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. v. 6. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 15. ed. São Paulo. Saraiva, 2017.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. CAVALCANTE. Jouberto de Pessoa. *Manual de direito do trabalho*. 4. ed. Atlas.

KICH, Bruno Canísio. *Direito de alimentos e assistência familiar*. São Paulo: Agá Juris, 2003.

LEITE, Carlos Bezerra. *Curso de Direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

LIMA NETO, Francisco Vieira. RIZZI, Layra Francini. *Alimentos no Direito de Família: aspectos materiais e processuais*. Editora Lumen Juris: 2011

Lôbo, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf>. Acesso 19 mar. 2018.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 7. ed. Forense: 2016

MALUF, Carlos Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. *Curso de Direito de Família*. Editora Saraiva, 2015.

MELO, Nehemias de. *Dano moral- problemática: do cabimento à fixação do quantum*. 2. ed. Atlas, 2010.

MIRAGEM, Bruno Nunes Barbosa. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. São Paulo. Saraiva, 2015.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Elementos da responsabilidade civil por dano moral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MONTEIRO, Washington Barros, SILVA, Regina Beatriz. *Curso de direito civil: direito de família*. vol. 2. 43. ed. Saraiva Educação. São Paulo: 2012.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 7 ed. Revista dos Tribunais, 2015.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: Responsabilidade Civil*. vol. 7. 6. ed. Forense, 2015.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. *Alimentos: Teoria e Prática*. 2 ed. Atlas, 2015.

OLIVEIRA, James Eduardo. *Código Civil Anotado e Comentado: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. Forense. Rio de Janeiro: 2010.

PENA JÚNIOR, Moacir César. *Direito das Pessoas e das Famílias: Doutrina e Jurisprudência*. Saraiva, 2008.

PEREIRA, Caio Mário Silva. *Responsabilidade Civil*. 11. ed. Forense, 2016. p. 41.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

REIS, Clayton. *Dano Moral*. 5. ed. Forense, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ROSA, Conrado Paulino da; FREITAS, Douglas Phillips. *Danos morais por inadimplemento alimentar*. Disponível em <http://www.conradopaulinoadv.com.br/v2/wp-content/uploads/2013/05/Danos-Morais-por-inadimplemento-alimentar-02_05_2012-2-11.pdf>. Acesso em 09. Mar. 2018.

ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHIAVI, Mauro. Deve ser reparado o dano moral sofrido pelo empregado em razão do não pagamento de verbas salariais pelo empregador? Disponível em <<http://cursos.lacier.com.br/artigos/periodicos/REPARACAO%20DOS%20DANOS%20MORAIS%20SOFRIDOS%20PELO%20EMPREGADO%20EM%20RAZAO%20DO%20NAO%20PAGAMENTO%20DE%20VERBAS%20SALARIAS%20PELO%20EMPREGADOR.pdf>>. Acesso 19 mar. 2018.

SOUZA, Marco Antônio Scheuer de. *O dano moral nas relações entre empregados e empregadores*. Erechim: Edelbra, 1998.

SPAGNOLO, Juliano. *Uma visão dos alimentos através do prisma fundamental da dignidade da pessoa humano*. IN: USTÁRROZ, Sérgio Gilberto Porto Daniel. *Tendências Constitucionais no direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Alimentos: da ação à execução*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*, v.5. 12. ed. Forense: 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; MAMED, Gladston, ROCHA, Maria Vital, Rodrigues Junior, Otavio Luiz (coord.). *Responsabilidade Civil Contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *O dano moral no âmbito do direito de família-filhos de pais separados*. Universidade Estadual de Londrina, 1997. Disponível em <<https://doaj.org/article/30a0a28472a04694ae511e7ceb069d3d>>. Acesso em 11. mar. 2018.

VENOSA, Sílvio Salvo. *Direito Civil: Família*, v. 5. 17. ed, Atlas. 2016.

WELTER, Belmiro Pedro. *Alimentos no Código Civil*. Porto Alegre: Síntese, 2003.